



# Diário Oficial Eletrônico

Quinta-Feira, 7 de novembro de 2024 - Ano 17 - nº 3964



## Sumário

<b>Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência</b> .....	2
<b>Administração Pública Estadual</b> .....	2
<b>Poder Executivo</b> .....	2
<b>Administração Direta</b> .....	2
<b>Autarquias</b> .....	3
<b>Tribunal de Contas</b> .....	10
<b>Administração Pública Municipal</b> .....	10
<b>Araquari</b> .....	10
<b>Biguaçu</b> .....	11
<b>Caçador</b> .....	12
<b>Celso Ramos</b> .....	12
<b>Curitibanos</b> .....	15
<b>Florianópolis</b> .....	16
<b>Gaspar</b> .....	17
<b>Jaraguá do Sul</b> .....	18
<b>Joinville</b> .....	19
<b>Laguna</b> .....	19
<b>Navegantes</b> .....	20
<b>Passo de Torres</b> .....	24
<b>Rio Negrinho</b> .....	24
<b>Saltinho</b> .....	25
<b>Santa Cecília</b> .....	25
<b>Santo Amaro da Imperatriz</b> .....	26
<b>São Bento do Sul</b> .....	27
<b>São Lourenço do Oeste</b> .....	30
<b>Taió</b> .....	31
<b>Tubarão</b> .....	32
<b>Pauta das Sessões</b> .....	33
<b>Atos Administrativos</b> .....	35
<b>Licitações, Contratos e Convênios</b> .....	35



**Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**

[www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)



# Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

## Administração Pública Estadual

### Poder Executivo

#### Administração Direta

**PROCESSO Nº:** @APE 22/00374261

**UNIDADE GESTORA:** Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça

**RESPONSÁVEL:** Fernando da Silva Comin, Laura Lunardi

**INTERESSADOS:** Claudine Vidal de Negreiros da Silva, Fábio de Souza Trajano, Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), Secretaria Geral do Ministério Público de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Joel Rigo La Maison

**RELATOR:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AMF - 1012/2024

Tratam os autos do Ato de aposentadoria de Joel Rigo La Maison, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001) e na Resolução n. TC-35/2008.

Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João De Nadal, o processo foi redistribuído para este Conselheiro, nos termos do disposto no art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que após diligência e audiência, emitiu o Relatório n. 3505/2024, no qual concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a Diretoria Técnica que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar, e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

É relevante ressaltar que a Unidade Gestora incluiu nos autos a decisão emitida no Procedimento Administrativo n. 2020/7484, que autorizou a retomada do cálculo do tempo de serviço para a concessão do adicional trienal, suspenso durante a vigência da Lei Complementar n. 173/2020. Essa modificação foi oficializada por meio da Apostila de retificação de proventos, em concordância com o entendimento estabelecido pelo Prejulgado n. 2393 deste Tribunal de Contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. MPC/SRF/640/2024, em que ratifica a análise da DAP e em que opina pelo registro do ato.

Diante do exposto e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

**1.1** Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Joel Rigo La Maison, servidor do Ministério Público de Santa Catarina - MPSC, ocupante do cargo de Analista em Tecnologia da Informação, nível 11, referência J, matrícula n. 000.290-9, CPF n. 310.837.220-34, consubstanciado no Ato n. 335/2022/PGJ, de 28/4/2022, considerado legal conforme análise realizada.

**1.2** Dar ciência da Decisão ao Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 24/00492250

**UNIDADE GESTORA:**Corpo de Bombeiros Militar

**RESPONSÁVEL:**Fabiano Bastos das Neves, Dario Aguiar Vieira

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria MARCIO ANTONIO DOS SANTOS

**INTERESSADO:** Corpo de Bombeiros Militar, Corpo de Bombeiros Militar

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 942/2024

Trata o presente processo de ato de transferência para a reserva remunerada de MARCIO ANTONIO DOS SANTOS, militar da Corpo de Bombeiros Militar, Corpo de Bombeiros Militar, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.



A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/3899/2024, ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/SRF/748/2024. Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato transferência para a reserva remunerada, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 - Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de MARCIO ANTONIO DOS SANTOS, 2º Sargento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 924333-0-01, CPF nº 000.458.509-76, consubstanciado no Ato nº 97/CBMSC, de 15/02/2024, considerado legal por este órgão instrutivo

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar.

Publique-se.

Florianópolis, em 30 de Outubro de 2024.

**LUIZ ROBERTO HERBST**

**Conselheiro Relator**

**Processo n.:** @REP 24/00555430

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital do Pregão Presencial n. 21/2024 - Aquisição de Licenças do aplicativo Copilot for Microsoft 365

**Interessada:** Tecnetworking Serviços e Soluções em TI Ltda.

**Procurador:** Flávio Porpino Cabral de Melo

**Unidade Gestora:** Ministério Público de Santa Catarina – Procuradoria-Geral de Justiça

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 1497/2024

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Representação formulada pela empresa “Tecnetworking Serviços e Soluções em TI Ltda.” em face do edital do Pregão Presencial n. 21/2024, lançado pelo Ministério Público de Santa Catarina, com fundamento no art. 96, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Dar ciência desta Decisão à empresa Representante, ao procurador constituído nos autos e ao Ministério Público de Santa Catarina.

3. Determinar o arquivamento do presente processo.

**Ata n.:** 40/2024

**Data da Sessão:** 25/10/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

## Autarquias

**PROCESSO Nº:** @APE 24/00567012

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**ASSUNTO:** Processo de Registro de Ato de Aposentadoria Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018

**Decisão singular**

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro de ato de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão vinculados à Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame dos atos, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de 5 atos de aposentadoria, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística. Concluiu pela legalidade dos atos e sugeriu ordenar o registro das aposentadorias, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro das aposentadorias, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:



**1 – Ordenar o registro** dos atos de aposentadoria dos servidores da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP) abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome	Matrícula	Cargo	CPF	Número do Ato	Data do Ato	APE Vinculado
ARCENDINO RODRIGUES PENTEADO	345269701	POLICIAL PENAL	154.124.829-53	3237/2023/IPREV	07/11/2023	2400250400
JORGE JOAO DE SOUZA	0232925501	AGENTE DE SEGURANCA SOCIOEDUCATIVO	571.823.709-30	718/2023	10/03/2023	2300629628
JUAREZ LUIZ DA SILVA	0348573002	ARTIFICE II	219.965.120-72	2165/2023	01/08/2023	2400025554
LUIZ BRANDIELLI	0355771501	POLICIAL PENAL	545.811.099-49	2820/2023	28/09/2023	2400119028
VANILDO PEDRO DA SILVA	0233516601	POLICIAL PENAL	636.425.309-15	1849/2023	30/06/2023	2400001612

**2 – Dar ciência** da Decisão ao(à) Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 7 de Outubro de 2024.

**Aderson Flores**

**Relator**

**PROCESSO Nº:**@APE 22/00048038

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça, Liliane Thives Mello

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de CLAUDIO LUIZ SPAGNOL

**Decisão singular**

Trata o processo de ato de aposentadoria de Claudio Luiz Spagnol, servidor da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório de Instrução nº DAP – 190/2024 (fls. 162-169), a audiência do responsável pelo Instituto de Previdência em face da seguinte irregularidade:

**3.1.1.** Ausência da apostila de proventos que espelhe as rubricas que efetivamente compunham o benefício na data de expedição do ato aposentatório, considerando que os valores constantes da apostila de proventos acostada à fl. 02 divergem dos valores constantes do contracheque à fl. 32. Ademais, o servidor foi promovido para o nível/referência 04/A em 01/07/2021 (fl. 118), que está conflitante com o nível/referência do Ato de aposentadoria, 03/J, o que deve motivar a discrepância acima. Destarte, o Gestor deverá retificar o ato de aposentadoria e a apostila de proventos, objetivando espelhar a realidade funcional do servidor.

Deferida a audiência (fl. 170), a unidade gestora solicitou prorrogação de prazo (fl. 174). Deferido o pleito (fl. 176), o Instituto de Previdência apresentou resposta à fl. 180.

No Relatório nº DAP 1558/2024 (fls. 182-190) a área técnica, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, sugeriu fixar prazo em vista da restrição acima descrita. Após a chegada do feito ao gabinete, unidade gestora apresentou os documentos de fls. 193-330, motivo pelo qual o processo retornou à área técnica. Em razão disso, a DAP examinou a documentação enviada e sugeriu em seu Relatório nº DAP - 3043/2024 ordenar o registro (fls. 333-340).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº MPC/SRF/544/2024, corroborou o encaminhamento sugerido pelo corpo instrutivo (fl. 341).

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Claudio Luiz Spagnol, servidor da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP), ocupante do cargo de Técnico em Contabilidade, nível 03, referência J, matrícula nº 0172021001, CPF nº 385.135.959-34, consubstanciado no Ato nº 1572/2021, de 17.06.2021, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

**PROCESSO Nº:**@APE 22/00568970

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV



**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça

**ASSUNTO:** Retificação de Ato de Aposentadoria de ANTONIO CARLOS AMORIM

**DECISÃO SINGULAR:**GCS/GSS - 1481/2024

Trata o processo de ato de aposentadoria de Antonio Carlos Amorim, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, do art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a correção de falha formal identificada, nos termos do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução TC nº 35/2008.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de aposentadoria nº 158/2022, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV em 18.08.2022, em benefício de Antonio Carlos Amorim, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 04, referência J, matrícula nº 264780001, CPF nº 342.088.959-34, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Recomendar** ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 158/2022, de 18.08.2022, fazendo constar a decisão judicial "autos nº 5020590-56.2021.8.24.0090" na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17.12.2008.

**3 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

---

**PROCESSO Nº:**@APE 22/00023124

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça, Gelson Folador

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de VALDEMAR HAHN JUNIOR

**DECISÃO SINGULAR:**GCS/GSS - 1480/2024

Trata o processo de ato de aposentadoria de Valdemar Hahn Junior, servidor da Secretaria de Estado da Educação (SED), submetido à apreciação do Tribunal de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, do art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (MPC), em Parecer.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de aposentadoria nº 2019/2021, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV em 02.08.2021, em benefício de Valdemar Hahn Junior, servidor da Secretaria de Estado da Educação (SED), ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência I, matrícula nº 222807604, CPF nº 456.042.079-34, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

---

**PROCESSO Nº:**@PPA 24/00571478

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**ASSUNTO:** Processo de Registro de Ato de Pensão Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018

**Decisão singular**

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de pensão por morte, os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro dos atos de pessoal de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame dos atos, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de atos concedidos na modalidade pensão por morte de servidor(a) falecido(a) na condição de ativo e/ou inativo, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística.

Concluiu pela legalidade dos 11 atos de pensão por morte e sugeriu ordenar o registro, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro dos atos de pensão por morte, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.



Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

**1 – Ordenar o registro** dos atos de pensão por morte abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome do Beneficiário	CPF do Beneficiário	Nome do Instituidor	CPF do Instituidor	Número do Ato	Data do Ato	PPA Vinculado
BENTA FRANCISCA MARTINS	729.365.179-15	ABILIO MARTINS	145.527.109-82	3628/2023	18/12/2023	2400333453
GABRIEL PETRY DOS SANTOS	059.701.639-96	CESAR DOS SANTOS	509.805.729-91	2392/IPREV/2023	25/08/2023	2400258060
IVANDRA EMANUELE WOLFF	800.639.609-40	EVANDRO ARISTIDES WOLFF	022.295.079-07	468/IPREV/2024	22/02/2024	2400331167
DALIRIA ALVES SARTORI	425.693.709-91	FRANCISCO SARTORI	094.371.189-49	1342/2024	26/04/2024	2400434802
VERA LUCIA FERNANDES	771.094.739-53	JOSE LINO ALVES	049.261.539-04	948/2023	28/03/2023	2400040197
MARIA VENOIR DE FAVERI	018.194.989-05	LUIZ CARLOS MACHADO KUCHMINSKI	256.872.479-04	2679/IPREV/2023	21/09/2023	2400295853
MARLI ANTONIO DE JESUS PIUCCO	848.351.099-53	LUIZ CLEMENTE PIUCCO	316.057.539-04	462/IPREV/2024	21/02/2024	2400332058
EDI CARMOSINA DE MELO	721.496.049-49	MILTON JOAO DE MELLO	179.579.159-49	1280/IPREV/2024	24/04/2024	2400437070
LUCIANA MACHADO DA MASSENA	000.821.180-94	NEURI NATALICIO DA MASSENA	347.692.189-15	1767/IPREV/2024	24/05/2024	2400538853
CLEUSA MARIA PFEIFER	351.099.200-87	OSCAR MANOEL BERNARDO	155.299.759-68	2349 /IPREV/2022	30/08/2022	2400375539
JOSANE DA FRANÇA DELAGIUSTINA	005.960.579-03	WILLIAM DELAGIUSTINA	891.152.609-68	3616/2023	18/12/2023	2400315471

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 29 de Outubro de 2024.

**Aderson Flores**

**Relator**

**PROCESSO Nº:** @PPA-23/00634460

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

**RESPONSÁVEL:** Marcelo Panosso Mendonça

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Marlise Rosa Schneider

**RELATOR:** Conselheiro Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 1859/2024

Trata-se de ato de pensão e auxílio especial em favor da Sra. Marlise Rosa Schneider submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-3718/2024, sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade, e expedir recomendação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/CF/1658/2024, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Vieram os autos, na forma regimental, para apreciação.

De plano, registra-se que foi procedida a análise conjunta da legalidade do ato de aposentadoria do instituidor da pensão, que fora anteriormente denegado por esta Corte de Contas, por meio da Decisão Plenária nº 4359/2012, exarada em 3-9-2012, nos autos do processo nº @APE-10/00792371, em primazia ao princípio da economia processual, considerando que no presente feito há elementos suficientes para aferir a legalidade dos referidos atos e respectivos proventos.

Vale destacar que mesma solução foi adotada nos processos nºs @PPA-17/00617955 (Decisão Singular nº COE/SNI-231/2022) e @PPA-18/00924051 (Decisão Singular nº GAC/AF-531/2023), este último de minha relatoria.

Em relação ao ato de aposentadoria do instituidor da pensão, constata-se a regularidade do benefício notadamente diante das Portarias nºs 122/2022 e 485/2022, publicadas no Diário Oficial do Estado de 8-2-2022 e 28-3-2022, respectivamente, que retificaram o enquadramento dos servidores ativos, inativos, falecidos e instituidores de pensão, do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, no tocante à alteração do enquadramento no cargo único do ex-servidor, sanando as irregularidades antes apontadas e tornando, portanto, o ato de aposentadoria apto ao registro.



Referente ao ato de concessão do benefício de pensão por morte, auditores da Diretoria de Atos de Pessoal – DAP constataram que a pensão foi concedida pela Portaria nº 2354/IPREV, de 30-8-2022. No entanto, tendo em vista a existência de falha de caráter meramente formal no ato concessivo, sugeriram realizar recomendação à Unidade para adoção de providências corretivas:

A fundamentação legal da presente pensão previdenciária deverá constar como “art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, arts. 6º, inciso IV, 59, inciso II, 73, 74, inciso I, e 77, inciso VI, alínea “b”, item 6, da Lei Complementar Estadual nº 412/2008, com as redações modificadas pela Lei Complementar Estadual nº 689/2017 e Lei Complementar Estadual nº 773/2021”, haja vista que já vigoravam as regras da reforma previdenciária quando ocorrido o óbito do instituidor da pensão por morte.

A despeito disso, este Órgão Técnico entende que o referido ato concessivo pode ser registrado ainda nesta oportunidade, uma vez que a irregularidade tem caráter meramente formal e não repercutiu no pagamento dos proventos da pensão por morte, conforme assim permite proceder o art. 16, I, § 1º, da Resolução nº TC-265/2024 [...]

Em face do exposto e considerando a convergência de entendimento da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, pela legalidade do ato apreciado, acima mencionados, DECIDE-SE:

**1 – ORDENAR O REGISTRO**, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de GILSON COSTA, servidor da Secretaria de Estado da Saúde – SES, ocupante do cargo de técnico em atividades administrativas, nível 10, referência I, matrícula nº 240377-3-01, CPF nº 245.673.109-34, consubstanciado no Ato nº 1905/IPREV, de 30-7-2010, retificado pelo Ato nº 274/IPREV, de 16-9-2010, e alterado pelos Atos nº 122, de 8-2-2022 e nº 485, de 16-3-2022, considerados legais conforme análise realizada.

**2 – ORDENAR O REGISTRO**, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a MARLISE ROSA SCHNEIDER, em decorrência do óbito de GILSON COSTA, servidor inativo no cargo de técnico em atividades administrativas da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula nº 240377-3-01, CPF nº 245.673.109-34, consubstanciado no Ato nº 2354/IPREV, de 30-8-2022, com vigência a partir de 5-6-2022, considerado legal conforme análise realizada.

**3 – RECOMENDAR**, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 2354/IPREV, de 30-8-2022, devendo constar a fundamentação legal da presente pensão previdenciária nos termos do “art. 40, § 7º, da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019; arts. 6º, IV; 59, II; 73; 74, I; e 77, VI, alínea ‘b’, item 6, da Lei Complementar Estadual nº 412/2008, com as redações modificadas pela Lei Complementar Estadual nº 689/2017 e Lei Complementar Estadual nº 773/2021”, haja vista que já vigoravam as regras da reforma previdenciária quando ocorrido o óbito do instituidor da pensão por morte, conforme o disposto no art. 16, I, § 1º, da Resolução nº TC-265/2024.

**4 – DAR CIÊNCIA** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Florianópolis, 24 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:** @REC 24/00580035

**UNIDADE GESTORA:** Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC

**INTERESSADOS:** Fernando Baldissera, Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC)

**ASSUNTO:** Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no Processo - @REP 21/00221242

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherem

**UNIDADE TÉCNICA:** Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 1004/2024

Tratam os presentes autos de Recurso de Reexame interposto pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, com fulcro no art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, por meio do qual se insurge contra o Acórdão n.º 169/2024, proferido nos autos do processo @REP 21/00221242, relatado pelo Conselheiro José Nei Alberton Ascari, nos seguintes termos:

**1.** Considerar procedente a presente Representação, formulada pelo então Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Sr. Aderson Flores, e considerar irregular, na forma do art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o pagamento de jetons a membros do Conselho de Vogais da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC.

**2.** Aplicar ao Responsáveis a seguir nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Casa, as multas adiante elencadas, em face do pagamento de jeton aos integrantes do Conselho de Vogais da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC -, sem a existência de lei em sentido formal que o fundamente, em afronta ao disposto no art. 37, X, da Constituição Federal e no item 2 do Prejulgado n. 288 desta Corte de Contas (item 3.3.1 do **Relatório DGE/COCG-II/Div.9 n. 170/2024**), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

**2.1.** à Sra. **RENATA DA SILVA WIEZORKOSKI**, ex-presidenta da JUCESC e ordenadora de despesas no período de 02 a 06/2022, inscrita no CPF sob o n. 003.xxx.xxx-57, a multa no valor de **R\$ 1.990,59** (mil novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos);

**2.2.** ao Sr. **JUAREZ DOMINGUES CARNEIRO**, ex-presidente da JUCESC e ordenador no período de 23/06/2022 a 02/2023, inscrito no CPF sob o n. 342.xxx.xxx-20, a multa no valor de **R\$ 1.990,59** (mil novecentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos).

**3.** Determinar à **Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC** - que se abstenha de realizar novos pagamentos irregulares de jetons até que a autorização do pagamento e a fixação de seu valor sejam disciplinadas em lei em sentido formal.

**4.** Alertar a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC -, na pessoa do seu Presidente, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento da determinação exarada por este Tribunal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 70, III e § 1º, bem como da multa diária prevista no art. 70-A, ambos da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.



5. Determinar à Diretoria de Contas de Gestão – DGE – deste Tribunal que monitore o cumprimento da determinação expedida no item 3 deste Acórdão e se manifeste pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento da decisão.

6. Recomendar ao Chefe da Casa Civil que adote providências no sentido de deflagrar o processo legislativo visando à edição de lei específica que autorize o pagamento e a fixação do valor do jeton aos membros do Conselho de Vogais da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC -, em atendimento ao disposto no art. 37, *caput* e X e XIII, da Constituição Federal e no Prejulgado n. 288 desta Corte de Contas.

7. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGE/COCG-II/Div.9 n. 170/2024** que fundamentam, ao Representante, à Responsável retronominada, ao Sr. Juarez Domingues Carneiro, ao Chefe da Casa Civil e ao atual Presidente da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC.

A Diretoria de Recursos e Revisões, no Parecer DRR 437/2024, opinou pelo conhecimento do presente recurso.

Foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas, que exarou o Parecer n. MPC/2307/2024, endossando o posicionamento da área técnica.

Vieram-me os autos para análise.

É o breve relatório.

De pronto, passo ao exame de admissibilidade recursal, nos termos previstos pelos art. 79 e 80 da Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000, que assim dispõem:

Art. 79. De decisão proferida em processos de fiscalização de ato e contrato e de atos sujeitos a registro, cabem Recurso de Reexame e Embargos de Declaração.

Art. 80. O Recurso de Reexame com efeito suspensivo, poderá ser interposto uma só vez por escrito, pelo responsável, interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

O presente recurso foi interposto uma só vez pela recorrente em face da deliberação que busca modificar, de forma que resta atendido o pressuposto relativo à **singularidade** recursal. A recorrente atende ao pressuposto da **legitimidade**, vez que figura como responsável no processo originário e tem **interesse** para tanto.

No que tange à **tempestividade**, verifico que o recurso foi interposto dentro do prazo legal. O último ato de comunicação da decisão recorrida se deu em 25/06/2024 pela entrega do Ofício n. 10577/2024 (fl. 148 do @REP 21/00221242).

A recorrente opôs embargos de declaração em 04/07/2024, que restou conhecido pelo Relator e suspendeu o prazo recursal. Referidos embargos foram decididos em 13/09/2024, tendo a recorrente sido comunicada da decisão por meio do Ofício n. 16509/2024, entregue em 04/10/2024. Logo, a interposição do recurso em 18/10/2024 é tempestiva.

Assim sendo, considero cumpridos os pressupostos de admissibilidade recursais, motivo pelo qual **conheço** o presente Recurso de Reexame, ao qual deve ser atribuído o **efeito suspensivo** previsto no art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, que incide sobre os itens 1, 3 e 4 do Acórdão recorrido.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. **Conhecer do Recurso de Reexame** interposto pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo, em relação à recorrente, os efeitos dos itens 1, 3 e 4 do Acórdão n. 169/2024, proferido na Sessão Ordinária de 24/05/2024, nos autos do processo @REP 21/00221242.

2. Determinar a devolução dos autos à Diretoria de Recursos e Revisões – DRR, para que proceda ao exame de mérito.

3. Dar ciência da Decisão à Recorrente.

Florianópolis, 30 de outubro de 2024.

**Luiz Eduardo Cherm**

Conselheiro Relator

---

**Processo n.:** @APE 17/00741966

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Paulo Luís dos Santos

**Responsável:** Zaira Carlos Faust Gouveia

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 1516/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reiterar os termos da Decisão (Plenária) n. 1061/2022, datada de 17/08/2022, fixando o **prazo de 30 (trinta) dias** para que o **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** - comprove a esta Corte de Contas o cumprimento do item 2 da referida deliberação, sob pena de aplicação da multa prevista nos arts. 70, III e § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar – estadual – n. 202/2000) e 109, III e § 1º, do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-6/2001).

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** - que anule o ato aposentatório (Portaria n. 644, de 19/03/2015), que concedeu aposentadoria voluntária especial com proventos integrais ao servidor Paulo Luís dos Santos, em razão da irregularidade constatada no item 1 da Decisão (Plenária) n. 1061/2022, de 17/08/2022.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

**Ata n.:** 40/2024

**Data da Sessão:** 25/10/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator



---

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

**Processo n.:** @APE 18/00284729

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Vitor Luiz Schmitt Martins

**Responsável:** Renato Luiz Hinnig

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 1517/2024

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reiterar os termos da Decisão (Plenária) n. 1287/2022, datada de 28/09/2022, e fixar **ново e improrrogável prazo de 30 (trinta) dias** para que o **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** - comprove a este Tribunal o cumprimento do item 3 da referida deliberação, com os complementos da Decisão n. 1023/2024 (@REC-22/00620645), exarada em 05/07/2024, sob pena de aplicação da multa prevista nos arts. 70, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 109, III e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

**Ata n.:** 40/2024

**Data da Sessão:** 25/10/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

**Processo n.:** @APE 24/00379364

**Assunto:** Ato de Revogação do Ato de Aposentadoria de Marcelo Francisco dos Santos

**Responsáveis:** Roberto Teixeira Faustino da Silva e Vânio Boing

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 1519/2024

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Portaria n. 964, de 29/03/2023, que anulou a aposentadoria especial concedida ao servidor Marcelo Francisco dos Santos por meio da Portaria n. 1655, de 25/05/2017.

2. Revogar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, da Portaria n. 1655, de 25/05/2017, que concedeu aposentadoria especial com proventos integrais a Marcelo Francisco dos Santos, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP -, ocupante do cargo de Perito Médico Legista, nível IV, matrícula n. 283272-0-01, CPF n. 018.456.668-10, em face da anulação da aposentadoria promovida pela Portaria n. 964, de 29/03/2023, cessando os efeitos da Decisão Singular n. GAC/CFF - 1248/2022, exarada em 18/11/2022, proferida nos autos do Processo n. @APE-18/00911669.

3. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** - que encaminhe novo ato de aposentadoria com os respectivos documentos e pareceres que fundamentaram sua edição, atuando novo processo, nos termos previstos na Instrução Normativa n. TC-11/2011.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

**Ata n.:** 40/2024

**Data da Sessão:** 25/10/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---



## Tribunal de Contas

**Processo n.:** @ADM 24/80082347

**Assuntos do Gabinete da Presidência:** Acordo de Cooperação Técnica junto à ACAFE para implementar um programa extensionista de apoio à fiscalização da gestão pública catarinense.

**Interessado:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**Unidade Gestora:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica/Administrativa:** GAP

**Decisão n.:** 1496/2024

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Aprovar a celebração de Acordo de Cooperação Técnica entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a Associação Catarinense das Fundações Educacionais – ACAFE -, visando ao fortalecimento do controle social, mediante a realização de atividades de controle em conjunto com as instituições integrantes da rede ACAFE.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Procuradoria Jurídica – PROCTCE -, à Assessoria de Planejamento – APLA -, à Diretoria de Informações Estratégicas – DIE - e à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE -, todos deste Tribunal de Contas, e à Associação Catarinense das Fundações Educacionais – ACAFE.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

**Ata n.:** 40/2024

**Data da Sessão:** 25/10/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

## Administração Pública Municipal

### Araquari

**Processo n.:** @PCP 24/00163868

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023

**Responsável:** Clenilton Carlos Pereira

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Araquari

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 209/2024

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Araquari a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2023 do Prefeito daquele Município, Sr. Clenilton Carlos Pereira.

2. Recomenda ao Poder Executivo de Araquari que:

2.1. adote providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção de outras semelhantes:

2.1.1. Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas parlamentares individuais (R\$ 477.930,00), em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública e em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/1964 (item 9.2.1 do Relatório DGO); e

2.1.2. Divergência, no valor de R\$ 245,58, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 23.960.069,06)29 e o resultado da execução orçamentária – Superávit (R\$ 16.074.677,37) considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 7.810.215,50; e o ajuste realizado no resultado orçamentário de R\$ 75.421,77, em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/1964. Registra-se que a divergência se refere ao valor registrado, na Prefeitura Municipal, na Conta Contábil 113410400 - Créditos a Receber Decorrentes de Saídas Irregulares de Caixa e Equivalente de Caixa (item 9.2.2 do Relatório DGO).

3. Recomenda à Câmara de Vereadores a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

4. Recomenda ao Município de Araquari que:

4.1. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde, educação e saneamento avaliados no presente exercício; e

4.2. após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.



5. Recomenda ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento do inciso X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno - da Instrução Normativa TC-20/2015, no que se refere à apuração da aplicação do limite mínimo de 90% de recursos do FUNDEB.

6. Solicita à Câmara de Vereadores de Araquari que comunique a este Tribunal de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

7.1. à Câmara Municipal de Araquari;

7.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 271/2024** que o fundamentam:

7.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Araquari, nos termos das diretrizes fixadas na Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1 e 8.3 do Relatório DGO;

7.2.2. à Diretoria-Geral de Controle Externo desta Casa, consoante dispõe o art. 32 da Resolução n. TC-149/2019, para que adote as medidas que entender pertinentes no tocante à sugestão apresentada pelo Representante do MPC acerca do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (item 8 do **Parecer MPC/DRR n. 1884/2024**);

7.2.3. à Prefeitura Municipal de Araquari;

7.2.4. ao Órgão Central de Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 40/2024

Data da Sessão: 25/10/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

## Biguaçu

PROCESSO N.: @APE 22/00627062

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu - PREVBIGUAÇU

RESPONSÁVEL: Nagib Abrahao Salum Netto, Adriano Medeiros Ferreira

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu - PREVBIGUAÇU, Prefeitura Municipal de Biguaçu

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria EDSON AMARAL

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 1016/2024

Tratam os autos do ato de aposentadoria de Edson Amaral, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas – Resolução N. TC-06/2001 e Resolução N. TC-35/2008.

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 3485/2024, em que concluiu pela regularidade do presente ato.

Destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se por meio do Parecer n. MPC/SFR/670/2024, em que ratifica a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Edson Amaral, servidor da Prefeitura Municipal de Biguaçu, ocupante do cargo de Motorista III, nível 1-100108/C-001, matrícula n. 9621-1, CPF n. 784.532.679-87, consubstanciado no Ato n. 011/2022, de 30/9/2022, considerado legal conforme análise realizada.

1.2 Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu - PREVBIGUAÇU.

Publique-se.

Gabinete, em 08 de outubro de 2024.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

---

---



## Caçador

**PROCESSO N.:** @RLI 23/80109103

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Caçador

**RESPONSÁVEIS:** Alencar Mendes, Associação Esportiva Cará, Lucas Brusco, Grupo Escoteiro Pindorama, Sérgio Benjamin Baggio, Liga Caçadoreense de Futebol de Salão, Narciso Luiz Andrade

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Caçador, Associação dos Moradores da Vila Santa Clara, Juvelina Rodrigues Meireles Antunes, Associação Caçadoreense de Educação Infantil e Assistência Social (Aceias)

**ASSUNTO:** Verificar a regularidade dos repasses a organizações da sociedade civil, por meio de emendas ao orçamento, realizados pelo Município de Caçador no ano de 2023

**RELATOR:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

### DESPACHO

Por meio deste, retifico o erro material identificado no voto GAC/AMF 1042/2024, às fls. 257-258, para que no item 2, onde se lê "Associação Esportiva Cará,

inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o n. 07.504.135/0001-3", leia-se "Associação Esportiva Cará, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o n. 07.504.135/0001-33".

Da mesma forma, no item 4, onde se lê "Liga Caçadoreense de Futebol de Salão, inscrita no CNPJ sob o n. 78.496.411/000-07", leia-se "Liga Caçadoreense de Futebol de Salão, inscrita no CNPJ sob o n. 78.496.411/0001-07".

Encaminhe-se à Secretaria-Geral (SEG) para adoção das medidas retificadoras necessárias.

Gabinete, data da assinatura digital.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

---

---

## Celso Ramos

**Processo n.:** @PCP 24/00184350

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023

**Responsável:** Luizângelo Grassi

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Celso Ramos

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 221/2024

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio da Relatora, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados, bem como se a gestão dos recursos públicos observou os princípios e as normas constitucionais e legais que regem a administração pública municipal;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados das gestões orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2023;

V - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VI - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

VII - Considerando que para a Boa Governança Pública Municipal deve-se buscar a coordenação da ação governamental, a coerência das políticas públicas e o estímulo a uma abordagem integrada de governo atentando para a implementação dos ODS da Agenda 2030;

VIII - Considerando a importância da inserção do exame das políticas públicas, ou seja, dos programas governamentais, na análise das contas municipais para fins de emissão do parecer prévio (Resolução Atricon n. 01/2021);

IX - Considerando que o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas é responsabilidade de todos;

---

---



X – Considerando os fundamentos estabelecidos no Modelo de Governança e Gestão Pública -Gestaopublicagov.br, que orientam a adoção de boas práticas de gestão visando ao aprimoramento da governança e da gestão dos órgãos e entidades que operacionalizam parcerias com o Governo Federal por meio da plataforma Transferegov.br;

XI - Considerando o **Relatório DGO n. 72/2024**, da Diretoria de Contas de Governo;

XII - Considerando a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPC), mediante o **Parecer MPC/SRF n. 325/2024**; e

XIII – Considerando a responsabilidade político-democrática e a responsabilidade pela boa gestão fiscal e pela geração de valor público, demonstradas a seguir:

CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO				
Prefeito Municipal	Habitantes	Expectativa de vida	PIB per capita (R\$)	IDH-M
Luizangelo Grassi	2.805	74,53	24.325,15	0,719
<b>Plano de Governo</b>				
<b>Planejamento - Execução</b>				
Compromissos assumidos pelo candidato durante o pleito eleitoral – Lei Federal n. 9.504/1997 (Anexo I).	No 2º ano de vigência do PPA 2022-2025, do total previsto 58,38% foram executados.	Na função Saúde, o percentual executado em relação ao previsto foi de 80,89%; na Educação, 61,74%; e no Saneamento, 56,38%.		
<b>Modelo de Governança e Gestão Pública (Gestaopublicagov.br) – Portaria SEGES/MGI n. 7.383/2023 do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos</b>				
Transferências de recursos oriundos do orçamento da União no exercício: R\$ 3.879.021,37 Situação do município no Instrumento de Maturidade da Governança e Gestão: não aplicou				
<b>RESPONSABILIDADE PELA BOA GESTÃO FISCAL</b>				
<b>Resultados Orçamentário e Financeiro</b>				
Receita	Despesa	Resultado		
		Orçamentário	Financeiro	
32.555.878,76	31.205.704,06	1.350.174,70	4.227.969,49	
<b>Limites Legais e Constitucionais</b>				
Saúde	Educação	Fundeb (70%)	Fundeb (90%)	Gastos com Pessoal
25,54%	29,57%	97,14%	97,14%	52,49%
<b>RESPONSABILIDADE PELA GERAÇÃO DE VALOR PÚBLICO</b>				
<b>AVALIAÇÃO INTEGRADA DE POLÍTICAS PÚBLICAS</b>				
<b>Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) – Agenda 2030</b>				
	<b>Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável</b>			
<b>Meta avaliada</b>	Indicador utilizado		Resultado verificado	
Meta 2.4	Número de produtores orgânicos cadastrados no Ministério da Agricultura		0 produtores cadastrados	
	<b>Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades</b>			
<b>Metas avaliadas</b>	Indicador utilizado		Resultado verificado	
Meta 3.2	Taxa de Mortalidade de crianças menores de 5 (cinco) anos		12,05 casos por mil nascidos vivos	
Meta 3.4	Taxa de Mortalidade por Suicídio		35,65 casos por 100 mil habitantes	
Meta 3.5	Taxa de Mortalidade por abuso de drogas entorpecentes e uso nocivo do álcool		0,00 casos por 100 mil habitantes	
Meta 3.6	Taxa de Mortalidade por Acidentes de Trânsito		0,00 casos por 100 mil habitantes	
	<b>Assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos</b>			
<b>Metas avaliadas</b>	Indicador utilizado		Resultado verificado	
Meta 4.1	Taxa de Atendimento no Ensino Fundamental		100,00 % (crianças de 6 a 14 anos)	
Meta 4.2	Taxa de Atendimento em Creches		31,54 % (crianças de 0 a 3 anos)	
	Taxa de Atendimento na Pré-escola		97,01 % (crianças de 4 a 5 anos)	
	<b>Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas</b>			
<b>Meta avaliada</b>	Indicador utilizado		Resultado verificado	



Meta 5.2	Taxa de Mortalidade por Femicídio	0,00 casos por 100 mil habitantes
	<b>Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos</b>	
<b>Metas avaliadas</b>	<b>Indicador utilizado</b>	<b>Resultado verificado</b>
Meta 6.1	Proporção da população atendida com serviços de água potável	55,72% da população atendida
Meta 6.2	Percentual da população atendida com esgotamento sanitário	0,00% da população atendida
	<b>Reduzir as desigualdades dentro dos países e entre eles</b>	
<b>Meta avaliada</b>	<b>Indicador utilizado</b>	<b>Resultado verificado</b>
Meta 10.2	Adoção de ações afirmativas para promover a inclusão social, econômica e política da população negra.	Ainda não
	<b>Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis</b>	
<b>Metas avaliadas</b>	<b>Indicador utilizado</b>	<b>Resultado verificado</b>
Meta 11.3	Plano Diretor Participativo	Possui plano diretor - não revisado
	Existência de Conselho Municipal setorializado (Ex.: Urbanismo, Meio Ambiente, das Cidades, entre outros)	Não possui Conselhos Municipais dessa natureza
Meta 11.4	Conselho Municipal de Cultura e Patrimônio Público	Possui Conselho com essa finalidade
	<b>Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis</b>	
<b>Metas avaliadas</b>	<b>Indicador utilizado</b>	<b>Resultado verificado</b>
Meta 16.1	Taxa de Homicídios	71,30 casos por 100 mil habitantes
Meta 16.6	Ouvidoria Municipal	Possui ouvidoria
	Credibilidade Orçamentária - Proporção das despesas primárias executadas em relação ao orçamento aprovado	83,92%
Meta 16.7	Conselhos Municipais Ativos	Possui os principais Conselhos (Fundeb, Saúde, Assistência Social, Merenda Escolar, Idoso, Infância e Adolescência)
Meta 16.10	Índice de Transparência do Município – Radar Transparência Pública	51,49 %
	Requisitos mínimos de transparência (LC n. 101/2000)	Cumpriu os principais requisitos mínimos de transparência nas informações disponibilizadas no portal do Município, exceto quanto ao lançamento da receita. Contudo, deve adotar medidas para tornar mais acessíveis as informações
<b>Práticas Destacadas</b>		
Projeto EnvelheSer		

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2023 do Município de Celso Ramos, apresentadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Luizângelo Grassi, com as seguintes recomendações:

1.1. Recomendar ao Governo Municipal de Celso Ramos que:

1.1.1. efetue as adequações necessárias no Portal da Transparência para fins de cumprimento do Decreto n. 10.520/2020, cujas regras são de observância obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2023, bem como observe as informações constantes no item IV.1.2 do Relatório da Relatora, em especial no que se refere à clareza das informações disponibilizadas;

1.1.2. fortaleça os conselhos municipais no âmbito do Município, de modo a promover e incentivar a participação cidadã no planejamento e monitoramento das políticas públicas (item IV.1.3 do Relatório da Relatora);

1.1.3. atente para a necessidade de cumprir as metas de receitas e despesas durante o ano fiscal, para fins de atender às exigências internacionais de credibilidade orçamentária (item IV.2 do Relatório da Relatora);

1.1.4. atente para a adoção de medidas no sentido de atender à Portaria SEGES/MGI n. 7.383/2023 do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, que dispõe sobre as práticas de governança e gestão dos processos dos órgãos e das entidades que operacionalizam parcerias com o Governo Federal por meio da Plataforma Transferegov.br (item IV.2.1 do Relatório da Relatora);

1.1.5. adote as medidas cabíveis para a recondução ao percentual máximo de 95% na relação entre despesas e receitas correntes, em conformidade com o art. 167-A da Constituição Federal (itens 3.3, Quadro 10, do Relatório DGO e IV.2.4, "e", do Relatório da Relatora);



1.1.6. adote providências tendentes a garantir o alcance das Metas do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei n. 13.005/2014, e do Plano Municipal de Educação (Lei – municipal - n. 802/2012) c/c as Metas 4.1 e 4.2 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (itens 8.3.1 do Relatório DGO e IV.3.2 do Relatório da Relatora);

1.1.7. atente para as metas de universalização dos serviços públicos de saneamento básico com a oferta de água potável e com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, estabelecidas no Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei n. 14.026/2020) - (item IV.3.3 do Relatório da Relatora);

1.1.8. observe a necessidade de instituir no âmbito do município a Política Municipal de Agroecologia e Produção Orgânica, em atenção ao Decreto n. 7.794/2012 e à Lei (estadual) n. 18.200/2021 (item IV.3.4 do Relatório da Relatora);

1.1.9. atente para a necessidade de formular políticas públicas para promover a inclusão social, econômica e política da população negra, por meio da geração de oportunidades e a eliminação de qualquer fonte de discriminação e desigualdade racial (item IV.3.6 do Relatório da Relatora);

1.1.10. atente para a necessidade de contribuir no processo de implementação da Agenda 2030, adotando medidas efetivas para o mapeamento e a vinculação dos programas governamentais contidos nas leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) às metas dos ODS, observando os indicadores já disponibilizados pelo Instituto de Pesquisas de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), bem como as diretrizes orientativas dispostas no “Guia para localização dos objetivos de desenvolvimento sustentável nos municípios brasileiros”, elaborado pela Confederação Nacional de Municípios (CNM) - (item IV.3.7 do Relatório da Relatora);

1.2. Recomendar aos Conselhos Municipais de Celso Ramos que atendem para a necessidade de comprovação de que a aprovação das contas observou a regra da deliberação colegiada, fazendo constar assinaturas com a devida identificação dos membros do conselho, bem como aprimorem as informações que fundamentam os pareceres, em especial sobre o volume de recursos aplicados; as principais ações executadas ou não realizadas; os problemas detectados; assim como as boas práticas implementadas nas respectivas áreas de atuação de cada conselho (item IV.1.3 do Relatório da Relatora);

1.3. Recomendar ao Controle Interno do Município de Celso Ramos que, nas futuras prestações de contas do prefeito, atente para que os pareceres dos conselhos municipais relacionados no art. 7º, III, parágrafo único, I a V, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 venham acompanhados de documentos que comprovem que a apreciação das contas dos respectivos conselhos decorre de deliberação colegiada, fazendo constar assinaturas com a devida identificação dos membros do conselho (item IV.1.3 do Relatório da Relatora).

2. Recomenda ao Governo Municipal de Celso Ramos que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

3. Recomenda à Egrégia Câmara Municipal de Celso Ramos que utilize as informações constantes nestes autos como instrumento para subsidiar as discussões do orçamento e do desempenho geral do Governo e dos programas governamentais, assim como para adotar, tempestivamente, as medidas legais e as providências na sua esfera de competência, em especial no que se refere à implementação das políticas públicas.

4. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores de Celso Ramos que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara Municipal de Celso Ramos;

5.2. bem como do Relatório e Voto da Relatora e do **Relatório DGO n. 72/2024** que o fundamentam:

5.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Celso Ramos, nos termos fixados na Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites com o Ensino e o Fundeb, dos Pareceres do Conselho do Fundeb e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório DGO;

5.2.2. aos demais Conselhos Municipais de Celso Ramos;

5.2.3. à Prefeitura Municipal de Celso Ramos;

5.2.4. ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 40/2024

Data da Sessão: 25/10/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

## Curitibanos

PROCESSO: @DEN 21/00005116

UNIDADE: Câmara Municipal de Curitibanos

RESPONSÁVEL: João Reus de Camargo e outros

ASSUNTO: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à Resolução n. 07/2019 que alterou o cargo de Analista Legislativo para Procurador Legislativo

**DECISÃO SINGULAR**



Tratam os autos de denúncia subscrita pelo Sr. Sidnei Furlan, servidor público estadual, relatando supostas irregularidades na Resolução n. 07/2019, da Câmara Municipal de Curitiba, que alterou o cargo de Analista Legislativo para Procurador Legislativo (fls. 3-19).

Após os trâmites processuais, o egrégio Plenário exarou a Decisão n. 1031/2024 (fl. 133), no qual considerou irregular a alteração das funções e da denominação do cargo de Analista Legislativo para Procurador Legislativo, efetuada em desacordo com o art. 37, inciso II, da Constituição Federal e com o Prejulgado n. 2165 deste Tribunal de Contas, e determinou à Câmara Municipal de Curitiba que esclarecesse como está sendo feita a representação daquela Casa Legislativa após a decisão proferida na ADI n. 5022032-02.2022.8.24.0000/SC.

Notificados os responsáveis (fls. 135-143), a unidade encaminhou resposta (fl. 144) e documentos (fls. 145-199), com o objetivo de atender a determinação plenária.

Após examinar as informações, a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP concluiu que a Câmara Municipal de Curitiba cumpriu a determinação contida no item 2 da Decisão n. 1031/2024 (Relatório DAP n. 3801/2024, fls. 201-203).

É o relatório.

#### **Decido.**

Subsiste para análise o atendimento da determinação formulada pelo Tribunal Pleno no item 2 da Decisão n. 1031/2024, que diz respeito ao envio de informações e documentos pela Câmara Municipal de Curitiba acerca da forma como está sendo realizada a representação da Casa Legislativa após a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5022032-02.2022.8.24.0000.

Conforme apurado dos autos, o egrégio Tribunal de Justiça declarou a inconstitucionalidade da Resolução n. 7/2017, da Resolução n. 7/2019 e da Lei Complementar n. 220/2019, todas do Município de Curitiba, no ponto em que possibilitaram a transformação do cargo de Analista Legislativo em Procurador Legislativo. De outra parte, a DAP verificou, em consulta ao portal da transparência da unidade gestora, que foi suprimida a atividade de representação da Casa Legislativa e retomada a nomenclatura original do cargo para Analista Legislativo, em conformidade com a ADI n. 5022032-02.2022.8.24.0000/SC. No entanto, não havia informação acerca do cargo que teria assumido as atribuições de representação da Câmara.

Em resposta à decisão prolatada por este Tribunal, a Câmara Municipal de Curitiba esclareceu que a representação do Legislativo está sendo atualmente realizada por intermédio do Poder Executivo Municipal ou, em casos específicos, de forma personalíssima pelos Presidentes da Casa. Informou que a intenção da Presidência é realizar concurso público, após o período eleitoral e a criação do cargo de Procurador através de lei complementar. No mais, comunicou que o servidor ocupante do cargo de Analista Legislativo vem desempenhando apenas as atividades pertinentes às suas atribuições, nos termos das Resoluções n. 1/2011 e 7/2017, da Câmara de Curitiba (fl. 144).

De fato, de acordo com o expediente de fl. 188 e os pareceres de fls. 189-196, encaminhados junto à resposta da unidade gestora, registrou-se que a representação judicial e extrajudicial da Câmara deve ser exercida de maneira privativa por servidor ocupante de cargo efetivo de Procurador, sendo a solução adequada a criação do cargo por meio de lei complementar e o provimento através de concurso. Nos demais casos, que não estejam relacionados à defesa das prerrogativas ou aos interesses institucionais do Legislativo Municipal, as demandas devem ser encaminhadas para atendimento pela Procuradoria do Município. Verifica-se que as informações prestadas esclarecem o posicionamento da unidade gestora quanto ao assunto e as providências que serão adotadas para atender a necessidade da Câmara Municipal, em conformidade com os preceitos constitucionais e com as premissas estabelecidas no Prejulgado n. 2167 deste Tribunal de Contas.

Diante disso, na mesma linha da manifestação da Diretoria Técnica, conclui-se que houve o cumprimento da deliberação plenária.

#### **Ante o exposto, decido:**

**1. Conhecer** do Relatório DAP n. 3801/2024, que verificou o cumprimento da determinação contida no item 2 da Decisão n. 1031/2024, proferida na sessão ordinária virtual de 5.7.2024.

**2. Determinar o arquivamento** do presente processo, com fundamento no art. 46, IV, da Resolução n. TC 09/2002.

**3. Dar ciência** desta decisão à Câmara Municipal de Curitiba, aos responsáveis e ao denunciante.

Gabinete, em 25 de outubro de 2024.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

---

---

## Florianópolis

**PROCESSO Nº:** @ APE 24/00569147

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**ASSUNTO:** Processo de Registro de Ato de Aposentadoria Automatizado, conforme PORTARIA CONJUNTA Nº TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023

#### **Decisão singular**

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de aposentadoria de servidores da Prefeitura Municipal de Florianópolis, os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro dos atos de pessoal de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame das aposentadorias, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de 6 atos de concessão, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística. Concluiu pela legalidade dos atos e sugeriu ordenar o registro das aposentadorias, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.



Destaco a importância do trabalho de análise automatizada de atos de pessoal, que no Tribunal de Contas, teve início com base na Portaria nº TC 0538/2018, a fim de cumprir com a ação 14 do Plano de Ação do Projeto TCE Educação, que buscou adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro de ato de aposentadoria e ato de pensão vinculados à Secretaria de Estado da Educação. A partir dessa primeira e exitosa experiência, foi possível à área técnica expandir para outras unidades a solução, que conferirá maior agilidade e menor uso de recursos humanos na análise das aposentadorias e pensões.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro das aposentadorias, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO**:

**1 – Ordenar o registro** dos atos de aposentadoria dos servidores do Instituto de Previdência de Florianópolis (IPREF), Prefeitura Municipal de Florianópolis, abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome	Matrícula	Cargo	CPF	Número do Ato	Data do Ato	APE Vinculado
CRISTINA LAMEGO ZOMER CARVALHO	751138	Auxiliar de Sala	850.004.429-20	0038/2024	14/02/2024	2400439790
ELIZETE CATARINA DA SILVA	725757	Professor IV	887.662.849-53	0429/2023	20/12/2023	2400296078
LAURA BEATRIZ DA SILVA	763128	Auxiliar de Serviços	932.783.819-04	0127/2024	17/04/2024	2400508431
LUCIA HELENA BLUMENTRITT	726575	Técnico de Enfermagem	521.089.379-00	0010/2024	20/01/2024	2400297988
MIRIAM DE FREITAS SILVEIRA	751006	Auxiliar de Sala	816.697.479-72	0037/2024	08/02/2024	2400417550
RENATE PIEHOWIAK	758272	Professor Auxiliar IV	803.690.069-68	0084/2024	09/03/2024	2400512897

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF. Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

## Gaspar

**PROCESSO Nº:** @REC-24/00579967

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura de Gaspar

**ASSUNTO:** Recurso interposto em face do Acórdão nº 344/2024, exarado no processo nº @REP-19/00544501.

**RELATOR:** Conselheiro Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 1918/2024

Trata-se de Recurso de Reexame interposto pelo Sr. Kleber Edson Wan-Dall, prefeito do Município de Gaspar, em face do Acórdão nº 344/2024, proferido no processo nº @REP-19/00544501, na sessão ordinária virtual iniciada em 20-9-2024, por meio do qual assim se decidiu:

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Conhecer do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 526/2024** e aplicar multa aos responsáveis a seguir nominados, com fundamento no art. 70, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, §1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), em face do descumprimento injustificado da determinação estabelecida no item 4 do Acórdão n. 495/2019 (fs. 881-882), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento da multa ao tesouro do Estado**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

1.1. ao Sr. **KLEBER EDSON WAN DALL**, CPF n. xxx.823.189-xx, atual Prefeito Municipal de Gaspar e ordenador de despesa, **multa no valor de R\$ 2.866,71** (dois mil e oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos); e [...].

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Gaspar que observe o entendimento quanto à distinção entre atos de revogação e de anulação na hipótese de sobrevir eventual ato administrativo eivado de vício.

3. Alertar à Prefeitura Municipal de Gaspar, na pessoa do Prefeito Municipal, bem como à Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Gaspar, na pessoa do Secretário, que a reincidência no descumprimento da determinação constante do Acórdão n. 495/2019 pode ensejar a aplicação das sanções previstas nos arts. 70, VI, e 70-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000. [...]. (Grifos no original)



O recorrente pretende, em apertada síntese, a concessão de efeito suspensivo, a fim de impedir a produção imediata dos efeitos da Decisão, assim como o provimento do recurso para afastar a sanção pecuniária a ele aplicada em decorrência da irregularidade identificada no Edital nº 58/2019, sob o argumento de que a contratação de serviços de engenharia pela modalidade pregão é possível à luz da Lei nº 10.520/2002, do Prejulgado nº 2149 deste Tribunal de Contas e da jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União (e.g. Súmula nº 257/2010).

Audidores da Diretoria de Recursos e Revisões – DRR sugeriram, inicialmente, o conhecimento do reclamo, em razão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, suspendendo, em relação ao recorrente, os efeitos dos itens 1.1 e 3 do Acórdão nº 344/2024, encaminhamento que foi seguido pelo Ministério Público de Contas – MPC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Ao analisar a admissibilidade recursal, observo que o requisito de cabimento está presente, pois o Recurso de Reexame é o instrumento processual adequado para impugnar decisão exarada em processos de fiscalização de ato e contrato (art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000).

O recorrente é parte legítima para interpor o recurso, tendo em vista que figura como responsável, nos termos do art. 133, § 1º, do Regimento Interno.

Além disso, o recurso é tempestivo, uma vez que seu protocolo ocorreu em 18-10-2024, ou seja, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da última comunicação da decisão atacada pelo recorrente, ocorrido em 11-10-2024, em consonância com a Súmula 3 deste Tribunal de Contas. Desse modo, o transcurso do prazo teve início no dia 14-10-2024, nos termos do art. 66, § 1º, I, da Resolução nº 6/2001.

Quanto à singularidade, é a primeira vez que o recorrente se utiliza dessa modalidade recursal para impugnar a deliberação plenária supracitada.

Dado que, no exame de admissibilidade, o recurso preencheu os requisitos de cabimento, legitimidade, interesse, tempestividade e singularidade, **DECIDO**, nos termos do artigo 27, § 1º, I, da Resolução nº TC-9/2002:

**1 – CONHECER** do Recurso de Reexame interposto por Kleber Edson Wan-Dall, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, de modo a suspender, em relação ao recorrente, os efeitos dos itens 1.1 e 3 do Acórdão nº 344/2024, proferido na sessão ordinária virtual iniciada em 20-9-2024, nos autos do processo nº @REP-19/00544501.

**2 – DETERMINAR** a devolução dos autos à Diretoria de Recursos e Revisões – DRR para análise de mérito.

**3 – DAR CIÊNCIA** da decisão ao recorrente e aos responsáveis pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Gaspar.

Florianópolis, 4 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

## Jaraguá do Sul

**PROCESSO Nº:** @APE 24/00555278

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

**ASSUNTO:** Processo de Registro de Ato de Aposentadoria Automatizado, conforme PORTARIA n. TC 0538/2018

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA – 2862/2024

**Decisão singular**

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de aposentadoria de servidores do Fundo Municipal de Previdência Social de Jaraguá do Sul, os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000; e art. 1º, IV, da Resolução TC-06/2001. O processo foi autuado com base na Portaria Conjunta n. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro dos atos de pessoal de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame das aposentadorias, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de 9 atos de concessão, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística. Concluiu pela legalidade dos atos e sugeriu ordenar o registro das aposentadorias, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro das aposentadorias, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **decido** por:

**1 – Ordenar o registro** dos atos de aposentadoria dos servidores do Fundo Municipal de Previdência Social de Jaraguá do Sul, Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul (ISSEM) abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, e da Portaria Conjunta n. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome	Matrícula	Cargo	CPF	Número do Ato	Data do Ato	APE Vinculado
CRISTOVAO JOAO BARBOSA BAPTISTA	3669	Médico	417.509.500-49	164/2023	24/10/2023	2400483420
ELIEZER VIEIRA FONTES	8705	TECNICO DE SEGURANCA DO TRABALHO	403.161.309-15	124/2023	31/08/2023	2300802354



EURICO GOMES DE CASTRO NETO	9045	FISCAL TRIBUTARISTA	154.544.440-49	018/2023	20/02/2023	2300317570
IRACEMA NICOLUZZI	8337	AGENTE DE LIMPEZA E CONSERVACAO	787.912.519-15	073/2022-ISSEM	18/05/2022	2200535702
IVONE IEPSSEN PROCHNOW	7648	SECRETARIO DE ESCOLA	318.220.370-34	076/2023	13/06/2023	2300653847
LEONITA KOHL	7586	ATENDENTE DE BERCARIO	675.251.309-06	007/2023	25/01/2023	2300307183
MARLENE ALFLEN BORDIN	8299	AGENTE ADMINISTRATIVO	014.664.199-03	122/2023	30/08/2023	2400080148
ROBERTA ROTERMUND BARATTO	9108	AGENTE ADMINISTRATIVO	367.226.690-68	130/2023	11/09/2023	2400080571
ROBERTO BRAZ NUNES	1-1041	Agente Tributário	352.318.159-34	039/2022-Issem	16/03/2022	2200370860

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul – ISSEM.

Publique-se.

Florianópolis, em 07 de outubro de 2024.

**José Nei Alberton Ascari**

Conselheiro Relator

## Joinville

**PROCESSO:** @APE 22/00469483

**UNIDADE:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:**Guilherme Machado Casali, Adriano Bornschein Silva

**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Joinville

**ASSUNTO:**Registro de Ato de Aposentadoria JOAO RICARDO VIEIRA

### DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de João Ricardo Vieira, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, elaborou o Relatório n. 3.238/2024 (fls.59-62), no qual concluiu pela legalidade do ato e sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento da diretoria técnica, por meio do Parecer n. MPC/DRR/2164/2024 (fl.63), da lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg.

É o relatório.

### Decido.

O ato de pessoal sujeito a registro recebeu pareceres favoráveis pela legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de João Ricardo Vieira, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Condutor de Veículo Automotor, nível 9G, matrícula n. 28633, CPF n. 293.935.909-15, consubstanciado no Ato n. 48.271, de 30.05.2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE.

Publique-se.

Gabinete, em 07 de outubro de 2024.

**Cleber Muniz Gavi**

Conselheiro Substituto

Relator

## Laguna

**Processo n.:** @REV 24/00543776

**Assunto:** Pedido de Revisão do Acórdão n. 477/2019, exarado no Processo n. @TCE-16/00151628

**Interessado:** Everaldo dos Santos

**Procurador:** Edson Mário Rosa Júnior

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Laguna



**Unidade Técnica:** DRR

**Acórdão n.º:** 387/2024

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Não conhecer do pedido formulado diante do não preenchimento dos pressupostos específicos referentes a Revisão, previstos nos arts. 83 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 143 da Resolução n. TC-06/2001.

2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DRR/CORR-II n. 364/2024** e do **Parecer MPC/DRR n. 2176/2024**, ao Interessado retronominado, ao procurador constituído nos autos e à Prefeitura Municipal de Laguna.

**Ata n.º:** 40/2024

**Data da Sessão:** 25/10/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherech e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

## Navegantes

**PROCESSO Nº:** @APE 24/00273299

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV

**RESPONSÁVEL:** Denise da Silva, Igor Fretta Nogueira de Lima

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV, Prefeitura Municipal de Navegantes

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de PATRÍCIA SALETE FELICIO

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherech

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 916/2024

Tratam os autos de exame de Ato de Aposentadoria de PATRÍCIA SALETE FELICIO, remetidos pelo Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – elaborou o Relatório 3612/2024, no qual considerou o Ato ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/CF/1539/2024, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto, DECIDO:

3.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de PATRÍCIA SALETE FELICIO, servidora da Prefeitura Municipal de Navegantes, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível 11-A, matrícula nº 223906, CPF nº 871.479.399-72, consubstanciado no Ato nº 011/2024, de 05/02/2024, considerado legal por este órgão instrutivo.

3.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV.

Florianópolis, 8 de outubro de 2024.

**LUIZ EDUARDO CHERECH**

Conselheiro Relator

---

---

**PROCESSO Nº:** @APE 24/00533894

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV

**RESPONSÁVEL:** Denise da Silva, Igor Fretta Nogueira de Lima

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV, Prefeitura Municipal de Navegantes

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de DENISE SACAVEM ALVES

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherech

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 917/2024

Tratam os autos de exame de Ato de Aposentadoria de DENISE SACAVEM ALVES, remetidos pelo Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de



2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – elaborou o Relatório 3425/2024, no qual considerou o Ato ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/CF/1534/2024, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto, DECIDO:

3.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de DENISE SACAVEM ALVES, servidora da Prefeitura Municipal de Navegantes, ocupante do cargo de MONITOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL, nível 02-B, matrícula nº 06309201, CPF nº 504.786.649-15, consubstanciado no Ato nº 058/2024, de 13/06/2024, considerado legal por este órgão instrutivo.

3.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV. Florianópolis, 8 de outubro de 2024.

**LUIZ EDUARDO CHEREM**

Conselheiro Relator

---

---

**PROCESSO Nº:** @APE 24/00358286

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV

**RESPONSÁVEL:** Denise da Silva, Igor Fretta Nogueira de Lima

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV, Prefeitura Municipal de Navegantes

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de CARLOS AUGUSTO LOPES

**RELATOR:** Luiz Eduardo ChereM

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 918/2024

Tratam os autos de exame de Ato de Aposentadoria de CARLOS AUGUSTO LOPES, remetidos pelo Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – elaborou o Relatório 3610/2024, no qual considerou o Ato ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/CF/1535/2024, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto, DECIDO:

3.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CARLOS AUGUSTO LOPES, servidor da Prefeitura Municipal de Navegantes, ocupante do cargo de MÉDICO PEDIATRA, nível 7-F, matrícula nº 6216101, CPF nº 006.482.018-13, consubstanciado no Ato nº 020/2024, de 22/02/2024, considerado legal por este órgão instrutivo.

3.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV. Florianópolis, 8 de outubro de 2024.

**LUIZ EDUARDO CHEREM**

Conselheiro Relator

---

---

**PROCESSO Nº:** @LCC 24/00445502

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Navegantes

**RESPONSÁVEL:** Libardoni Lauro Claudino Fronza

**INTERESSADOS:** Alexandre Vagner Coelo, Prefeitura Municipal de Navegantes, Roberto Melintino Ferreira, Secretaria Municipal de Obras de Navegantes

**ASSUNTO:** Concorrência Eletrônica para Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços para Alimentação Artificial e Ampliação do Molhe da Praia do Gravatá, através da Secretaria Municipal de Obras do Município de Navegantes/SC.

**RELATOR:** Luiz Eduardo ChereM

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 1007/2024

#### 1. Relatório

Trata-se de exame do Edital de Concorrência nº 013/2024 (fls. 3-130), elaborado pela Prefeitura Municipal de Navegantes, cujo objeto visa a contratação de empresa especializada para prestação de serviços para alimentação artificial e ampliação do molhe da Praia do Gravatá, com um orçamento estimado de R\$ 37.891.114,44.

Referido procedimento licitatório adotou a modalidade de concorrência, regida pela Lei nº 14.133/2021, prevendo o período de até 24/06/2024 para a entrega das propostas. O critério de julgamento é do tipo menor preço e regime de empreitada por preço global.

Além dos documentos anexados inicialmente, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) consignou que os documentos técnicos relativos ao processo licitatório foram obtidos por meio do Portal de Transparência do Município, os quais foram renomeados, numerados e organizados conforme a sequência de fls. 212-213.



Após analisar os documentos, a DLC, em seu Relatório de Instrução nº 615/2024 (fls. 209-245), sugeriu a audiência do responsável pelo certame, bem como a sustação cautelar do edital em razão de indicativos de: a) sobrepreço de R\$ 6.524.801,95 nas composições de carga, transporte, espalhamento e conformação de aterro hidráulico em areia; b) mobilização e instalação da draga; c) administração local e manutenção do canteiro; d) exigência de qualificação técnica de dragagem com draga autotransportadora (hopper) com capacidade mínima da cisterna de 3.000 m³; e) exigência de qualificação técnica acerca do fornecimento de pedras (0,10/1.000kg); carga e descarga de pedras (0,10/1.000 kg); fornecimento de pedras (900 – 1.350kg); carga e descarga de pedras (900 – 1.350kg); escavação, carga e transporte de solos moles na distância de 3.000 – caminho de serviço pavimentado – com caminhão basculante de 14 m³ e concreto ciclópico.

Na sequência, por meio da Decisão Singular nº GAC/LEC-516/2024 (fls. 246-257), acolhi as conclusões da Diretoria Instrutiva, com destaque para a determinação de suspensão do procedimento licitatório, a qual foi ratificada pelo Tribunal Pleno em 24/06/2024 (fl. 267).

Instada a se manifestar, a Unidade Gestora apresentou sua argumentação e documentos para justificar a revogação da medida cautelar que foi concedida (fls. 271-306).

Em seu Relatório de Instrução nº 768/2024 (fls. 312-345), a DLC sugeriu manter a suspensão cautelar do edital de concorrência nº 013/2024 da Prefeitura de Navegantes até que sejam corrigidos os sobrepreços, critérios restritivos de qualificação técnica e atualização orçamentária. Além disso, sugeriu determinar ao Secretário Municipal de Obras que, em 30 dias, redimensione a composição do serviço de espalhamento e nivelamento do aterro hidráulico; retifique a composição do serviço de mobilização e instalação da draga hopper, dissociando custos de instalação e mobilização; redimensione o serviço de administração local e manutenção do canteiro para não ultrapassar 9,09% do preço total da obra; e suprima itens restritivos de apresentação de atestados de capacidade e a exigência de capacidade mínima de cisterna para qualificação técnica. Ademais, recomendou ao Secretário a atualização do orçamento licitado, eliminando reajustes de julho a dezembro de 2023 e atualizando preços referenciais para janeiro de 2024 ou mais atual.

Na sequência, após analisar os presentes autos, proferi a Decisão Singular nº GAC/LEC-683/2024 (fls. 346-66), com a seguinte conclusão:

**3.1. Manter a Sustação** do Edital de Concorrência Eletrônica n. 013/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Navegantes para execução da alimentação artificial da Praia de Navegantes até que a Prefeitura comprove que efetuou todas as correções apontadas relativas aos sobrepreços identificados, à exigência de critérios restritivos de qualificação técnica e a atualização orçamentária.

**3.2. Determinar**, com fulcro no art. 5º, inciso II, da Instrução Normativa nº 21/2015, ao **Sr. Roberto Melentino Ferreira**, Secretário Municipal de Obras e subscritor do edital, que, no prazo de 30 dias, contados do recebimento da notificação, apresente justificativas, promova a anulação da licitação ou adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei relativas:

**3.2.1.** Redimensione a composição do serviço 3.2, que trata do espalhamento e nivelamento do aterro hidráulico, conforme orientado no item 2.1 do Relatório Técnico nº DLC 768/2024;

**3.2.2.** Retifique a composição do serviço 1.1.2, que trata da mobilização e da instalação da draga hopper, com a dissociação do custo de instalação do sistema de dragagem (48 horas improdutivas) do custo de mobilização/deslocamento da draga (123,5 horas operativas), conforme orientado no item 2.2 do Relatório Técnico nº DLC 768/2024;

**3.2.3.** Redimensione a composição do serviço 1.3.1, que trata da Administração Local e Manutenção do Canteiro, de modo que este serviço não extrapole 9,09% do preço total da obra, e esteja alinhado com o histograma de mão de obra, conforme orientado no item 2.3 do Relatório Técnico nº DLC 768/2024;

**3.2.4.** Suprima os itens 1.1.2, 2.2, 2.3, 2.7, 2.8, 2.13 e 2.15 do dispositivo editalício 13.10.2.4, que trata da apresentação de atestados de capacidade, bem como a supressão da redação “com capacidade do mínimo 3.000m³” da alínea a) do dispositivo editalício 13.10.2.6, de modo que não se vincule a capacidade mínima de cisterna às exigências de qualificação técnica, conforme orientado no item 2.4 do Relatório Técnico nº DLC 768/2024;

**3.3. Recomendar** ao **Sr. Roberto Melentino Ferreira**, Secretário Municipal de Obras e subscritor do edital, que promova a atualização do orçamento licitado, suprimindo a aplicação de índices de reajuste de julho de 2023 a dezembro de 2023 e atualizando os preços referenciais de julho de 2023 para janeiro de 2024 ou referencial mais atual disponível, conforme orientado no tópico complementar no item 3 do Relatório Técnico nº DLC 768/2024.

**3.4. Dar Ciência** desta Decisão à Prefeitura Municipal de Navegantes, à Assessoria Jurídica e ao seu Controle Interno.

Instada a se manifestar a Unidade Gestora prestou suas justificativas no sentido de que promoveu as correções das irregularidades apontadas (fls. 373-624).

Assim, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), em seu Relatório de Instrução nº 1231/2024, sugeriu que se considere a regularização do Edital de Concorrência Eletrônica 013/2024, que foi republicado após a implementação das correções exigidas por esta Corte de Contas, além da revogação da medida cautelar, considerando que as inconsistências foram sanadas.

É o relatório.

## 2. Cautelar

### 2.1. Análise das medidas corretivas informadas.

De início, a Área Técnica considerou a resposta apresentada pelo Secretário de Obras Municipais, Roberto Melentino Ferreira, e pelo engenheiro civil, Fernando Oliveira da Fonseca, por meio do Ofício nº 078/2024, na qual informaram que a Prefeitura implementou as correções exigidas pela Decisão Singular GAC/LEC – 683/2024, com as devidas alterações nos documentos pertinentes ao certame, incluindo o Termo de Referência, a Solicitação de Compra, o Estudo Técnico Preliminar (ETP), a Planilha Orçamentária, as Composições da planilha orçamentária e o Edital de Concorrência Eletrônica nº 013/2024.

Feito o registro, destaco que foi realizado um trabalho minucioso sobre as irregularidades identificadas durante o processo licitatório pela Diretoria Técnica, sobre as quais irei discorrer de forma detalhada para facilitar a compreensão.

#### 2.1.1. Redimensionamento do espalhamento e nivelamento do aterro hidráulico previsto no item 3.2.1.

Na Decisão Singular GAC/LEC 683/2024, no item 3.2.1, foi estabelecido que a Unidade Gestora deveria “redimensionar a composição do serviço 3.2, referente ao espalhamento e nivelamento do aterro hidráulico, de acordo com as orientações contidas no item 2.1 do Relatório Técnico nº DLC 768/2024”.

A Unidade Gestora, por sua vez, comunicou que a composição do serviço “CARGA, TRANSPORTE, ESPALHAMENTO E CONFORMAÇÃO DE ATERRO HIDRÁULICO EM AREIA” foi revisada em conformidade com as diretrizes do item 2.1 do Relatório Técnico nº DLC 768/2024, especificando a página do projeto onde a correção foi implementada (fl. 408).

A Diretoria Técnica, ao revisar o detalhamento da composição (Tabela 1), verifiquei que o redimensionamento foi executado de forma apropriada (fl. 848). Portanto, concluo que a desconformidade foi devidamente corrigida.



### **2.1.2. Redimensionamento da mobilização e instalação da draga hopper previsto no item 3.2.2.**

Na Decisão Singular GAC/LEC 683/2024, no item 3.2.1, foi estabelecido que a Unidade Gestora deveria retificar “a composição do serviço 1.1.2, que trata da mobilização e da instalação da draga hopper, com a dissociação do custo de instalação do sistema de dragagem (48 horas improdutivas) do custo de mobilização/deslocamento da draga (123,5 horas operativas), conforme orientado no item 2.2 do Relatório Técnico nº DLC 768/2024”.

Nesse sentido, a Unidade Gestora informou, em sua resposta, que a composição do serviço “MOBILIZAÇÃO E INSTALAÇÃO DE DRAGA HOPPER” foi ajustada conforme as recomendações do item 2.1 do Relatório Técnico nº DLC 768/2024, indicando a página do projeto onde a correção foi realizada (fl. 399).

A equipe técnica, ao analisar o detalhamento da composição (Tabela 2), constatou que o redimensionamento foi realizado de forma adequada (fl. 849). Assim, concordo que a desconformidade foi devidamente corrigida.

### **2.1.3. Redimensionamento da administração local e manutenção do canteiro previsto no item 3.2.3.**

Na Decisão Singular GAC/LEC 683/2024, item 3.2.3, foi determinado que a Unidade Gestora redimensionasse “a composição do serviço 1.3.1, que trata da Administração Local e Manutenção do Canteiro, de modo que este serviço não extrapole 9,09% do preço total da obra, e esteja alinhado com o histograma de mão de obra, conforme orientado no item 2.3 do Relatório Técnico nº DLC 768/2024”.

Em resposta, o município comunicou que o histograma de mão de obra e a composição do serviço “ADMINISTRAÇÃO LOCAL E MANUTENÇÃO DO CANTEIRO” (Tabela 3) foram ajustados, indicando as páginas do projeto onde as correções foram realizadas (fl. 850).

Portanto, a DLC ao analisar o detalhamento da composição (Tabela 3), verificou que o ajuste dos insumos previstos no histograma de mão de obra e na composição “Administração Local e Manutenção do Canteiro” resultou em uma redução do valor da composição para R\$ 2.756.599,12, com um impacto financeiro final de 9,086% em relação ao valor do objeto licitado, cumprindo o limite de 9,09% estabelecido no Acórdão 2622/2013. Assim, considero que a desconformidade foi devidamente corrigida.

### **2.1.4. Supressão de exigências editalícias restritivas contido no item 3.2.4.**

No item 3.2.4 da Decisão Singular GAC/LEC 683/2024, foi determinado que a Unidade Gestora suprimisse os itens 1.1.2, 2.2, 2.3, 2.7, 2.8, 2.13 e 2.15 do dispositivo editalício 13.10.2.4, que tratam da apresentação de atestados de capacidade, bem como a redação “com capacidade do mínimo 3.000m³” da alínea a) do dispositivo editalício 13.10.2.6, de modo que não se vinculasse a capacidade mínima de cisterna às exigências de qualificação técnica, conforme orientado no item 2.4 do Relatório Técnico nº DLC 768/2024.

O município respondeu informando que realizará ajustes nos itens 1.4, 19.1, 13.10.2.4 e 13.10.2.6 – a) do edital, apresentando imagens que ilustram as alterações feitas (fls. 851-852).

Além disso, indicam as páginas do edital onde as retificações planejadas serão efetuadas (fls. 378, 521, 522 e 529).

A Diretoria de Licitações, ao examinar as alterações apresentadas, observou que, além da redução do valor licitado de R\$ 37.891.114,44 para R\$ 30.338.283,27, a Prefeitura de Navegantes retirará a exigência de capacidade mínima de cisterna das dragas e eliminará requisitos restritivos relacionados à apresentação de atestados de capacidade técnica.

Além disso, identificou-se uma pequena impropriedade na descrição da alínea c) do item 13.10.2.6, onde a expressão “tratores de esteira com lâmina” foi omitida, recomendando-se à Prefeitura uma correção sutil antes da publicação final do edital. De qualquer forma, a DLC considera que a desconformidade foi devidamente corrigida, razão pela qual acompanho as conclusões do Corpo Técnico e recomendo a correção da inconsistência apontada.

### **2.1.5. Recomendação pela atualização do orçamento previsto no item 3.3.**

Na Decisão Singular GAC/LEC 683/2024, item 3.3, foi recomendado que a Unidade Gestora promovesse a atualização do orçamento licitado, suprimindo a aplicação de índices de reajuste de julho de 2023 a dezembro de 2023 e atualizando os preços referenciais de julho de 2023 para janeiro de 2024 ou referencial mais atual disponível.

Em resposta, o Sr. Roberto Melentino Ferreira informou que, após o recebimento da recomendação, a data base de abril de 2024 já foi disponibilizada pelo Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO). Além disso, visando atualizar o orçamento da forma mais precisa possível, foram utilizados índices setoriais de obras portuárias e rodoviárias, publicados pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), para reajustar a data base de abril de 2024 até agosto de 2024, conforme detalhado nas tabelas apresentadas fl. 380 deste processo.

Ao examinar a atualização apresentada, a Área Técnica não conseguiu identificar a origem dos parâmetros utilizados para calcular os índices de reajuste dos serviços referentes à implantação do Molhe (item 2). No entanto, ao aplicar os índices descritos na fl. 380 ao agrupamento de serviços, foi identificada uma discrepância de aproximadamente 1% no valor do orçamento referencial, que ainda será submetido ao processo licitatório.

Por outro lado, ao comparar a atualização realizada pela Prefeitura Municipal de Navegantes (com data base de abril/24 reajustada até agosto/24) com a planilha paradigma não atualizada (data base de julho/23 reajustada até dezembro/23), observa-se uma significativa redução de R\$ 908.554,19 no valor do objeto licitado.

Diante disso, a DLC concluiu que a recomendação para a atualização do orçamento licitado foi atendida de forma adequada, motivo pelo qual coaduna com entendimento da nossa Diretoria Técnica.

### **2.2. Revogação da medida cautelar.**

Conforme a análise realizada nos tópicos anteriores, a Prefeitura Municipal de Navegantes mostrou-se disposta a atender todas as exigências estabelecidas na Decisão Singular GAC/LEC 683/2024.

Além disso, foram implementadas ações para atualizar o orçamento, em conformidade com a recomendação da referida Decisão. Dessa forma, o edital e os documentos correlatos foram retificados e republicados conforme apresentado, e, portanto, não há mais irregularidades que impeçam a continuidade do certame. Assim, considero adequada a revogação da medida cautelar.

### **3. Conclusão**

Diante do exposto, **decido**:

**3.1. Conhecer** do Relatório n. DLC 1231/2024, que analisou as providências corretivas informadas pelo Sr. Roberto Melentino Ferreira, Secretário de Obras e subscritor do Edital de Concorrência Eletrônica n. 013/2024, lançado pela Prefeitura Municipal de Navegantes, cujo objeto visa a contratação de empresa especializada para prestação de serviços para alimentação artificial e ampliação do molhe da Praia do Gravatá.

**3.2. Revogar a Medida Cautelar** de sustação do Edital de Concorrência Eletrônica n. 013/2024, constante da Decisão Singular n. GAC/LEC – 516/2024, com fundamento no art. 7º, inciso IV da Instrução Normativa TC-21/2015 c/c art. 114-A, § 13º do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001).



**3.3. Recomendar** à Unidade Gestora que realize a correção da impropriedade na descrição da alínea “c” do item 13.10.2.6, onde a expressão “tratores de esteira com lâmina” foi omitida.

**3.4. Determinar** à Secretaria Geral, que após a ratificação da cautelar em Plenário, encaminha-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.

**3.5. Dar Ciência** desta Decisão à Prefeitura Municipal de Navegantes, à Assessoria Jurídica e ao seu Controle Interno. Florianópolis, 1 de novembro de 2024.

**Luiz Eduardo Cheram**  
Conselheiro Relator

---

---

## Passo de Torres

**PROCESSO Nº:** @RLI 20/00524200

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Passo de Torres

**RESPONSÁVEIS:** Valmir Augusto Rodrigues Karini Lummertz Colares

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Passo de Torres

**ASSUNTO:** Monitoramento do cumprimento das Metas 15 e 16 da Lei (municipal) n. 996/2015 (Plano Municipal de Educação – PME)

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cheram

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 10 - DAP/CAPE IV/DIV10

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 1006/2024

Tratam os autos de Relatório de Inspeção (RLI) cujo escopo consiste em monitorar o cumprimento de metas relacionadas a atos de pessoal no Plano Municipal de Educação do Município de Passo de Torres.

Após a regular trâmite regimental, o processo foi submetido à análise do Plenário deste Tribunal de Contas proferiu a Decisão nº 698/2023 (fls. 193-194), com o seguinte teor:

**1.** Conhecer do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n. 267/2023**, pertinente a inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Passo de Torres, para considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a ausência de legislação específica que trate sobre a Gestão Democrática Escolar no Município, a qual repercute na escolha do Diretor da unidade escolar, em desacordo com o que preceituam o Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2014) e o Plano Municipal de Educação (Lei – municipal – n. 996/2015).

**2.** Determinar à **Prefeitura Municipal de Passo de Torres** que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, comprove a este Tribunal de Contas a adoção de providências visando à remessa, ao Poder Legislativo, de projeto de lei disciplinando adequar a legislação municipal quanto à revisão de diretrizes para gestão democrática da educação na escolha de diretores, os quais devem ser nomeados pelo gestor, nos termos já pacificados pelo Supremo Tribunal Federal, garantida a adoção de critérios técnicos de mérito e desempenho e a participação da comunidade escolar. (Grifos do original)

Ainda que devidamente notificados da decisão plenária (fls. 201-205), os responsáveis não apresentaram resposta ao final do prazo estabelecido (fl. 206), de modo que o corpo técnico efetuou diligência junto à Prefeitura Municipal de Passo de Torres, como pode ser visto no Relatório DAP nº 383/2024 (fls. 207-209).

Novamente, o responsável foi notificado acerca da diligência promovida por esta Corte (fls. 210-212), mas se manteve silente (fl. 213).

Todavia, apesar da ausência de resposta por parte da Unidade Gestora, a equipe técnica da DAP efetuou pesquisa no sítio eletrônico da Unidade e informou, por meio do Relatório DAP 3794/2024, que a Prefeitura de Passo de Torres promulgou a Lei Municipal nº 1.219/2022, a qual alterou Lei Municipal nº 748/2011 (“dispõe sobre o sistema municipal de educação”) com o objetivo de regulamentar o princípio da gestão democrática do ensino público, notadamente no que se refere à participação da comunidade escolar na escolha dos diretores das unidades educacionais.

A partir da análise das referidas normas, constatou que a Unidade Gestora estabeleceu regras relacionadas à escolha dos diretores das unidades escolares que respeitam critérios técnicos de mérito e desempenho (art. 53-A) e a participação da comunidade escolar, por meio do Conselho Municipal de Educação – CME (art. 53-B); a indicação dos profissionais que exercerão os cargos de Diretor e Vice-Diretor será realizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, observada a relação de candidatos aptos homologada pelo CME (art. 53-C), em atenção à prerrogativa do Prefeito de prover os cargos públicos municipais, conforme art. 53, XII, da Lei Orgânica de Passo de Torres; bem como a publicação do Edital de Gestão Democrática nº 01/2023, dispondo sobre “o processo de seleção de gestores escolares para lotação nas unidades de ensino da rede pública municipal de Passo de Torres”; informando que a Unidade atendeu à determinação contida no item 2 da Decisão nº 698/2023.

Desse modo, considerando que a Unidade Gestora adotou as providências necessárias para o atendimento a determinação contida no item 2 da Decisão nº 698/2023 referente à aplicação do princípio da gestão democrática do ensino público na escolha dos diretores das unidades escolares municipais, forçoso convir que se encontra exaurido o objeto do processo, razão pela qual **DETERMINO** o seu arquivamento, nos termos do art. 46 da Resolução TC nº 09/2002.

Florianópolis, em 30 de outubro de 2024.

**LUIZ EDUARDO CHEREM**  
CONSELHEIRO RELATOR

---

---

## Rio Negrinho

**PROCESSO Nº:** @PPA 23/00427910

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO



**RESPONSÁVEL:** Caio César Tremil – Prefeito Municipal; e Luciene Maria Kwitschal – Diretora Executiva do IPRERIO

**INTERESSADOS:** Prefeitura de Rio Negrinho

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Norberto Antonio Murara

**RELATOR:** Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 1884/2024

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-3500/2024 (fls. 32/35), destacou que o benefício da pensão por morte é concedido com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição. Tendo em vista a regularidade do ato em análise, sugeriu ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº MPC/CF/1678/2024 (fl. 36), acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

**1. ORDENAR O REGISTRO**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a NORBERTO ANTONIO MURARA, em decorrência do óbito de CLAUDIA HELENA MOREIRA MURARA, servidora ativa, no cargo de Professor II, da Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, matrícula nº 5147-01, CPF nº 003.918.369-60, consubstanciado no Ato nº 27.522, de 5-6-2023, com vigência a partir de 27-5-2023, considerado legal conforme análise realizada.

**2. DAR CIÊNCIA** da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO.

Florianópolis, 25 de outubro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

---

---

## Saltinho

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 187/2024

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **SALTINHO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2024 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 26.841.015,00 a arrecadação foi de R\$ 23.965.885,29, o que representou 89,29% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 05/11/2024.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

---

---

## Santa Cecília

**Processo n.:** @RLI 22/00691232

**Assunto:** Autos Apartados do Processo n. @PCP-22/00102776 - Verificar o plano de ampliação da taxa de atendimento em creche e pré-escola com vistas ao alcance da meta prevista no Plano Municipal de Educação

**Responsável:** Alessandra Aparecida Garcia

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Santa Cecília

**Unidade Técnica:** DGO

**Acórdão n.:** 317/2024

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

---

---



1. Conhecer do **Relatório DGO/CCG-I/Div.1 n. 540/2024**.

2. Considerar descumprida a determinação do item 2 da Decisão n. 408/2024 e aplicar multa, no valor de **R\$ 4.300,00** (quatro mil e trezentos reais), à Sra. **Alessandra Aparecida Garcia**, Prefeita Municipal de Santa Cecília, com amparo no art. 70, IX, d, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, IX, d, do Regimento Interno desta Casa, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para o **recolhimento da multa aos cofres do Município**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

3. Reiterar a determinação do item 2 da Decisão n. 408/2024 à **Prefeitura Municipal de Santa Cecília**, na pessoa de sua atual gestora, para que apresente ao Tribunal, no **prazo de 30 (trinta) dias**, Plano de Ação com as medidas a serem adotadas, os responsáveis e os prazos para a tomada das providências, visando ao cumprimento da Meta 1 do Plano Municipal de Educação – PME -, aprovado pela Lei (municipal) n. 1.824/2015

4. Alertar ao Executivo municipal de Santa Cecília, na pessoa da Sra. Alessandra Aparecida Garcia, Prefeita Municipal, que o descumprimento do item 3 desta deliberação implicará a cominação de multa diária, na forma do art. 70-A, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Sra. Alessandra Aparecida Garcia, Prefeita Municipal de Santa Cecília, e aos órgãos de assessoria jurídica e de controle interno da Unidade Gestora em tela.

Ata n.: 31/2024

Data da Sessão: 23/08/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

## Santo Amaro da Imperatriz

Processo n.: @PCP 24/00274007

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023

Responsável: Ricardo Lauro da Costa

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 208/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Santo Amaro da Imperatriz a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2023 do Prefeito daquele Município, Sr. Ricardo Lauro da Costa.

2. Recomenda ao Poder Executivo de Santo Amaro da Imperatriz que:

2.1. adote providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção de outras semelhantes:

2.1.1. Contabilização de Receita Corrente de origem de emendas parlamentares individuais, no montante de R\$ 627.097,00 (Documentos 3 e 4 dos Anexos ao **Relatório DGO n. 264/2024**), e de Receita Corrente de origem de emenda parlamentar de bancada no valor de R\$ 246.496,00 (Documento 2 dos Anexos ao Relatório DGO), em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública e com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 3.3, Quadro 9-A, do Relatório DGO);

2.1.2. Ausência de realização de despesas, no primeiro quadrimestre de 2023, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 244.789,37, mediante abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020 (item 5.2.2, limite 3, do Relatório DGO);

2.1.3. Contabilização de Receita Corrente proveniente de Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb – VAAT, em desacordo com Ementário da Classificação por Natureza de Receita (Anexo II da Portaria STN n. 642, de 20 de setembro de 2019 - Leiaute da MSC), em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 5.2.2, Quadros 17-C e 17-D e Documentos 6 e 7 dos Anexos ao Relatório DGO);

2.1.4. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC–20/2015 (fs. 2-4 dos autos).

2.1.5. Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, em desatendimento ao disposto nos arts. 30, IV, da Lei n. 14.113/2020 e 7º, III, da Instrução Normativa n. TC–20/2015 (item 6.1 do Relatório DGO);

2.2. adote providências visando à correção da seguinte deficiência, apontada pelo Ministério Público de Contas, e à prevenção de outras semelhantes:



**2.2.1.** Ausência de remessa dos pareceres dos Conselhos Municipais da Saúde, da Assistência Social, dos Direitos da Infância e da Adolescência, da Alimentação Escolar e do Idoso, nos termos do art. 7º, parágrafo único, I a V, da Instrução Normativa n. TC-20/20215 (item 5 do **Parecer MPC/DRR n. 1898/2024**).

**3.** Recomenda à Câmara de Vereadores de Santo Amaro da Imperatriz a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

**4.** Recomenda ao Município de Santo Amaro da Imperatriz que:

**4.1.** efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde, educação e saneamento avaliados no presente exercício;

**4.2.** após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

**5.** Solicita à Câmara de Vereadores de Santo Amaro da Imperatriz que comunique a este Tribunal de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

**6.** Determina a ciência deste Parecer Prévio:

**6.1.** à Câmara Municipal de Santo Amaro da Imperatriz;

**6.2.** bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 264/2024** que o fundamentam:

**6.2.1.** ao Conselho Municipal de Educação de Santo Amaro da Imperatriz, nos termos das diretrizes fixadas na Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1 e 8.3 do Relatório DGO;

**6.2.2.** à Diretoria-Geral de Controle Externo desta Casa, consoante dispõe o art. 32 da Resolução n. TC-149/2019, para que adote as medidas que entender pertinentes no tocante à sugestão apresentada pelo Representante do MPC acerca do RPPS do Município, do Controle Interno do Poder Executivo Municipal e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (itens 1 e 10 do **Parecer MPC/DRR n. 1898/2024**);

**6.2.3.** à Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz;

**6.2.4.** ao Controle Interno daquele Município.

**Ata n.:** 40/2024

**Data da Sessão:** 25/10/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

## São Bento do Sul

**PROCESSO Nº:** @APE 24/00559427

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

**ASSUNTO:** Processo de Registro de Ato de Aposentadoria Automatizado, conforme PORTARIA CONJUNTA Nº TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023

**Decisão singular**

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de aposentadoria de servidores da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro dos atos de pessoal de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame das aposentadorias, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de 5 atos de concessão, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística. Concluiu pela legalidade dos atos e sugeriu ordenar o registro das aposentadorias, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Destaco a importância do trabalho de análise automatizada de atos de pessoal, que no Tribunal de Contas, teve início com base na Portaria nº TC 0538/2018, a fim de cumprir com a ação 14 do Plano de Ação do Projeto TCE Educação, que buscou adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro de ato de aposentadoria e ato de pensão vinculados à Secretaria de Estado da Educação. A partir dessa primeira e exitosa experiência, foi possível à área técnica expandir para outras unidades a solução, que conferirá maior agilidade e menor uso de recursos humanos na análise das aposentadorias e pensões.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro das aposentadorias, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

**1 – Ordenar o registro** dos atos de aposentadoria dos servidores do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS, Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, abaixo relacionados, submetidos à análise



do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome	Matrícula	Cargo	CPF	Número do Ato	Data do Ato	APE Vinculado
JANETE RANK RUTHES	17420	Auxiliar Administrativo	710.627.699-53	9967/2023	01/12/2023	2400117912
MARI TERESINHA PICKOCZ CAMPOLINO	4790	Professor	612.517.989-34	10186/2024	03/01/2024	2400291602
MARIONI APARECIDA MURARA FAGUNDES	0000000002792001	FONOAUDIÓLOGA	538.704.689-04	4968/2022	01/07/2022	2200527602
RAUL FERREIRA SOARES ROSELI	0000000002166001	AUXILIAR DE OPERAÇÕES	419.905.289-53	5168/2022	01/08/2022	2200592765
WENGRZYNOVSKI RODRIGUES	6200	PROFESSOR	771.687.989-87	6197/2023	01/02/2023	2300234607

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

**PROCESSO Nº:** @APE 22/00373532

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

**RESPONSÁVEL:** Clifford Jelinsky – Diretor Presidente do IPRESBS

Antônio Joaquim Tomazini Filho – Prefeito

**INTERESSADOS:** Prefeitura de São Bento do Sul

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Jose Marcos de Oliveira

**RELATOR:** Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 1886/2024

Trata-se de ato de aposentadoria submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Por meio dos Relatórios nº DAP-2073/2024 (fls. 36/37), auditores do Tribunal de Contas promove diligência, que foi atendida com a juntada dos documentos de fls. 41/44.

Na sequência, a Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-3283/2024 (fls 46/50), sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade deste constatada a partir da juntada dos documentos faltantes. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº MPC/DRR/2290/2024, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP (fl. 51).

Em seguida, os autos vieram conclusos, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal – DAP e o parecer do Ministério Público de Contas – MPC, acima mencionados, **DECIDO:**

**1 – ORDENAR O REGISTRO**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor JOSE MARCOS DE OLIVEIRA, da Prefeitura de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Psicopedagogo, Grupo Ocupacional Gestão Educacional, Nível I, Classe E, matrícula nº 18831, CPF nº 458.904.399-87, consubstanciado no Ato nº 4271/2022, de 20-4-2022, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – DAR CIÊNCIA** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.

Florianópolis, 25 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:** @APE 22/00201910

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

**RESPONSÁVEL:** Antônio Joaquim Tomazini Filho - Prefeito

**INTERESSADOS:** Prefeitura de São Bento do Sul

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Neusa Rodrigues dos Santos

**RELATOR:** Aderson Flores



**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 1883/2024

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001, e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-3739/2024 (fls. 35/38), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade deste.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/CF/1673/2024 (fl. 39), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

**1. ORDENAR O REGISTRO**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS, servidora da Prefeitura de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Atendente Educativo, Grupo Ocupacional Assistência Educacional, Nível II, Classe B, matrícula nº 27420, CPF nº 625.124.719-34, consubstanciado no Ato nº 2.899, de 3-1-2022, considerado legal conforme análise realizada.

**2. DAR CIÊNCIA** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.

Florianópolis, 25 de outubro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

---

---

**PROCESSO Nº:** @APE-22/00593575

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

**RESPONSÁVEL:** Roberta Linzmeier, Clifford Jelinsky

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS, Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria Jane Josete Vaz Barbosa

**RELATOR:** Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 1889/2024

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-3760/2024 (fls. 37/40), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade deste.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/DRR/2289/2024 (fl. 41), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDE-SE:

**1. ORDENAR O REGISTRO**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JANE JOSETE VAZ BARBOSA, servidora da Prefeitura de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, Grupo Ocupacional Operacional 0, Nível III, classe G, matrícula nº 28680, CPF nº 015.270.809-00, consubstanciado no Ato nº 5181/2022, de 01/08/2022, retificado pelo Ato nº 5455/2022, de 16/09/2022, considerado legal conforme análise realizada.

**2. DAR CIÊNCIA** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 29 de outubro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

---

---

**PROCESSO Nº:** @APE 22/00118931

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

**RESPONSÁVEL:** Antônio Joaquim Tomazini Filho

**INTERESSADOS:** Prefeitura de São Bento do Sul

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Alcemir Eugenio Machado

**RELATOR:** Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 1882/2024

Trata-se de ato de aposentadoria submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Por meio dos Relatórios nº DAP-1997/2024 (fls. 39/42), auditores do Tribunal de Contas promove audiência, que foi atendida com a juntada dos documentos de fls. 47/49.

---

---



Na sequência, a Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-3247/2024, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade deste constatada a partir da juntada dos documentos faltantes (fls. 51/55). Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/CF/1672/2023, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP (fl. 56).

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor ALCEMIR EUGENIO MACHADO, da Prefeitura de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, Grupo Ocupacional Operacional 01, Nível I, Classe F, matrícula nº 26862, CPF nº 399.830.489-49, consubstanciado no Ato nº 1095/2021, de 1º-12-2021, retificado pelo Ato nº 1192/2021, de 27-12-2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.

Florianópolis, 25 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

---

---

## São Lourenço do Oeste

**PROCESSO Nº:** @RLI-20/00569808

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura de São Lourenço do Oeste

**RESPONSÁVEL:** Rafael Caleffi

**INTERESSADOS:** Agostinho Assis Menegatti, Associação dos Municípios do Noroeste de Santa Catarina - AMNOROESTE, Cinara Tissiani dos Santos, Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE), Elisabeth Redivo, José Luiz Peres, Lucia Iliane da Costa, Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste, Valmir Luiz Maboni, Vanderlei Sanagiotto

**ASSUNTO:** Autos apartados do Processo n. @REP-19/00719077 - verificar os motivos do aumento da contribuição mensal do Município de São Lourenço do Oeste à AMNOROESTE, e a lógica utilizada na composição dos aportes e participações dos municípios

**RELATOR:** Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 06 - DGE/COCG I/DIV6

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 1941/2024

Trata-se de autos apartados do Processo nº @REP-19/00719077, instaurados com vistas a verificar os motivos do aumento da contribuição mensal do Município de São Lourenço do Oeste à Associação dos Municípios do Noroeste de Santa Catarina – AMNOROESTE, e a lógica utilizada na composição dos aportes e participações dos municípios.

Conforme proposta de voto por mim elaborada, constante às fls. 343/366, na sessão de 13-9-2023, o Tribunal Pleno exarou o Acórdão nº 264/2023, nos seguintes termos:

1. Considerar irregular, na forma do art. 36, §2º, 'a', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a anuência, por parte do Prefeito Municipal de São Lourenço do Oeste, na gestão 2017/2020, ao aumento injustificado nos valores de contribuições realizadas à Associação dos Municípios do Noroeste de Santa Catarina – AMNOROESTE -, sem autorização em lei específica, em afronta ao que dispõe o art. 26 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), e sem previsão em convênio, nos termos exigidos pelo art. 1º, parágrafo único, da Lei (municipal) n. 977/1995.

2. Aplicar ao Sr. Rafael Caleffi, Prefeito Municipal de São Lourenço do Oeste desde 2017, inscrito no CPF sob o n. 026.437.969-18, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em virtude da irregularidade inserta no item 1 desta deliberação, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar ao Tribunal o recolhimento aos cofres do Município da sanção cominada, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do referido diploma legal.

3. Determinar à Diretoria-Geral de Controle Externo deste Tribunal que avalie a conveniência de inclusão na programação de fiscalização de proposta de auditoria na AMNOROESTE visando à apuração detalhada acerca da cobrança diferenciada de mensalidade de seus filiados, bem como sobre as providências adotadas para cumprimento do Prejulgado n. 2340 desta Corte de Contas e da legislação de regência.

4. Alertar à Associação dos Municípios do Noroeste de Santa Catarina – AMNOROESTE – acerca do item 2 do Prejulgado n. 2340 desta Corte de Contas, a fim de que tome providências com vistas ao atendimento da legislação de regência.

5. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. Rafael Caleffi, Prefeito Municipal de São Lourenço do Oeste, à Associação dos Municípios do Noroeste de Santa Catarina – AMNOROESTE - e aos Responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica do Município em tela. (grifou-se)

Como se vê, o disposto no item 3 do Acórdão supramencionado determina à Diretoria-Geral de Controle Externo deste Tribunal avaliar a conveniência de inclusão na programação de fiscalização de proposta de auditoria na AMNOROESTE, visando à apuração detalhada da cobrança diferenciada de mensalidade de seus filiados, bem como sobre as providências adotadas para cumprimento do Prejulgado nº 2340 desta Corte de Contas e da legislação de regência.

Em relação a essa determinação, auditores da Diretoria de Contas de Gestão – DGE informam a existência de outro processo (@RLI-23/80108646) em trâmite na diretoria com a mesma Unidade Gestora (AMNOROESTE), cujo objeto consiste na apuração de possíveis irregularidades concernentes à prestação de serviços de assessoria educacional e pedagógica para os municípios partícipes.

Além disso, registram que, por meio da Decisão Singular nº GCS/GSS – 1077/2024, exarada no bojo daqueles autos, o Exmo. Relator do processo, Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca, determinou à diretoria técnica adotar as providências



que se fizerem necessárias, inclusive a realização de diligências e inspeções, com o objetivo de apurar os fatos apontados como irregulares.

Os auditores afirmam, ainda, que, a fim de elucidar a questão nos autos nº @RLI-23/80108646, far-se-á necessária a realização de inspeção na AMNOROESTE, para fins de averiguar os elementos materiais de comprovação da realização ou não dos serviços terceirizados, bem como possível sobreposição de serviços que deveria ser realizado pela própria associação.

Destacam, por último, que o processo acima referido está em fase inicial de instrução, motivo pelo qual entendem que o seu escopo possa ser ampliado para possibilitar também a averiguação da determinação remanescente destes autos.

O pleito dos auditores merece acolhimento, sem prejuízo da avaliação a cargo do Relator dos autos nº @RLI-23/80108646.

Considerando a existência de um processo já instaurado com a Unidade Gestora AMNOROESTE, em fase inicial de instrução e que demandará a realização de inspeção, mostra-se medida razoável, processualmente econômica e eficiente a ampliação do escopo daqueles autos para abarcar a determinação ora em análise.

Pelo exposto, acolhe-se a sugestão dos auditores para:

1 – DETERMINAR a REMESSA de cópia do Acórdão nº 264/2023 e do Relatório nº DGE-737/2024 aos autos nº @RLI-23/80108646, a fim de que o Relator avalie a conveniência da ampliação do escopo daquele processo para abarcar a determinação contida no item 3 da referida Decisão.

2 – DAR CIÊNCIA ao Relator dos autos nº @RLI-23/80108646.

3 – Após, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Florianópolis, 4 de novembro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

---

---

## Taió

**PROCESSO Nº:** @TCE 20/00319968

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Taió

**RESPONSÁVEL:** Almir Reni Guski

**INTERESSADOS:** Cibelly Farias, Delegacia da Receita Federal em Santa Catarina - Ministério da Economia, Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul (FAEPESUL), Fundação Inoversul (Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina), Giovanni Zanella, Orli José Machado, Prefeitura Municipal de Taió, Tarcísio dos Santos Júnior, Valter Alves Schmitz Neto

**ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial - conversão do Processo n. @REP 20/00319968 - acerca de supostas irregularidades referentes ao Contrato n. 072/2018 celebrado pela Prefeitura Municipal de Taió com a FAEPESUL

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherem

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 11 - DGE/COCG II/DIV11

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 998/2024

Trata-se de Representação (REP) apresentada pelo Ministério Público de Contas de Santa Catarina (MPC/SC) em face da Prefeitura Municipal de Taió, convertida em Tomada de Contas Especial (TCE), fundada em possíveis irregularidades na contratação da Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão da UNISUL – FAEPESUL, CNPJ 03.354.241/0001-27, operacionalizada pela Dispensa de Licitação nº 72/2018, fundada no art. 24, inc. XIII, da Lei nº 8.666/93, cujo objeto é a prestação de serviços para promoção do desenvolvimento institucional com ensino, capacitação e treinamento do corpo técnico de profissionais da administração, análise de contingências passíveis de redução e diagnóstico de gestão de despesas em pessoal. Em sua exordial (fls. 2/23), o representante comunicou que: a) o objeto contratado não se inclui nas finalidades institucionais da contratada, não detendo correlação com o conceito de desenvolvimento institucional; b) há ausência de orçamento detalhado com informações dos custos unitários e custo máximo total dos serviços; e; c) há falta de efetividade do objeto contratado.

Requeru, ao final, o conhecimento da Representação; a realização de Diligências; e; a procedência do feito.

Juntou documentos (fls. 24/38).

No Relatório da Diretoria de Contas de Gestão (DGE – fls. 41/48) nº 265/2020, a área técnica sugeriu Diligência à Unidade Gestora e Ofício à Receita Federal, o que foi acolhido pela Decisão Singular GAC/LEC nº 730/2020 (fls. 49/51).

Foram juntadas respostas à Diligência às fls. 67/84.

No Relatório DGE nº 536/2022 (fls. 505/511) sugeriu-se a Audiência do ex-Prefeito do ente municipal, o que restou determinado pelo Despacho GAC/LEC nº 492/2022 (fl. 512).

Resposta à Audiência às fls. 515/528, documentos às fls. 529/730.

Às fls. 731/738, o Relatório DGE nº 784/2022 analisou a resposta apresentada e sugeriu a conversão da REP em Tomada de Contas Especial (TCE); proceder-se à citação e definir-se a responsabilidade solidária do ex-Prefeito e da Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul (FAEPESUL).

Em seu Parecer nº 1827/2022 (fls. 739/743), o MPC opinou pela conversão da REP em TCE, a definição da responsabilidade solidária e a citação dos responsáveis.

Na Decisão Singular GAC/LEC nº 1143/2022 (fls. 744/747), converti a REP em Tomada de Contas Especial (TCE); defini a responsabilidade solidária dos Responsáveis: ex-Prefeito e Fundação, determinando suas citações.

O Sr. Almir apresentou sua defesa às fls. 757/771.

Solicitada a prorrogação de prazo pela Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul – FAEPESUL (fl. 777), esta restou deferida (fl. 780).

A FAEPESUL juntou sua manifestação às fls. 783/804 e documentos (fls. 805/1198).

A Diretoria Técnica emitiu o Relatório DGE nº 784/2023 (fls. 1202/1217) sugerindo o julgamento pela irregularidade das contas, sem imputação de débito, com a aplicação de multas ao ex-Prefeito, assim como a expedição de recomendação à Unidade Gestora.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer MPC/CF/169/2024 (fls. 1218/1233) acompanhando as conclusões da DGE.



A Proposta de Voto GAC/LEC nº 475/2024 (fls. 1235/1253) culminou no Acórdão nº 288/2024 (fls. 1254/1255), com os seguintes dispositivos:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Julgar irregulares sem imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "b", c/c o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata das irregularidades verificadas na contratação da Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul – FAEPESUL - pela Prefeitura Municipal de Taió, mediante dispensa de licitação, para a prestação de serviços de desenvolvimento institucional.

2. Aplicar ao Sr. Almir Reni Guski, ex-Prefeito Municipal de Taió, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, as multas a seguir especificadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a este Tribunal o recolhimento das sanções cominadas aos cofres do Município, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva, nos termos dos arts. 43, II, e 71, da citada Lei Complementar:

2.1. R\$ 2.293,36 (dois mil duzentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos), em razão da contratação FAEPESUL por intermédio do procedimento de Dispensa de Licitação n. 72/2018 e Contrato n. 32/2018, no valor de R\$ 181.509,70, cujo objeto contratado não possui correlação com o conceito de "desenvolvimento institucional", em desacordo com o art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/1993 (itens 2.1 do Relatório DGE/COCG-II/Div.11 n. 784/2024 e 2.1 do Relatório do Relator);

2.2. R\$ 2.293,36 (dois mil duzentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos), em face da ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários e do custo máximo total dos serviços contratados com a FAEPESUL, por intermédio do procedimento de Dispensa de licitação n. 32/2018 e Contrato n. 72/2018, no valor de R\$ 181.509,70, em descumprimento ao disposto no art. 7º, §2º, II, e §9º, da Lei n. 8.666/1993 (item 2.2 do Relatório DGE e 2.2 do Relatório do Relator).

3. Recomendar ao Município de Taió que, ao conduzir procedimentos de contratação direta com base na Lei n. 14.133/2021, observe, na íntegra, as disposições contidas no seu art. 72.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DGE/COCG-II/Div.11 n. 784/2024, à Interessada e ao Responsável supranominados, à Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul – FAEPESUL -, à Prefeitura Municipal de Taió e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

O Acórdão foi devidamente publicado (fl. 1256) e o demonstrativo de débitos resultante consta da fl. 1257.

Feitas as científicas (fls. 1258/1266), a Unidade Gestora informou o lançamento das multas (fl. 1269), que restaram pagas (fls. 1279/1284).

A Diretoria de Contas de Gestão emitiu o Relatório nº 660/2024 (fls. 1291/1295) sugerindo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Licitação e Contratações.

É o relatório.

Verifico que a decisão do Tribunal Pleno deste TCE/SC, neste processo, consignou o julgamento pela irregularidade sem imputação de débito, aplicou multas e expediu recomendação à Unidade Gestora.

As multas foram pagas (fls. 1279/1284).

A DGE sugere o encaminhamento dos autos à DLC em razão de a recomendação feita versar sobre procedimentos de contratação direta.

Observe, contudo, que a recomendação elaborada pelo Tribunal de Contas não definiu a necessidade de acompanhamento, tampouco estabeleceu prazo para que alguma medida fosse adotada.

A rigor, a recomendação exauriu seus efeitos à medida em que se resumiu a fazer lembrar à Unidade Gestora a necessidade de atentar para o disposto no art. 72 da Lei nº 14.133/21.

Nessa senda, inexistente dano ao erário, conforme já discutido quando da análise de mérito, ausente medida adicional que deveria ser adotada pela Unidade Gestora e exaurida a finalidade da recomendação emitida pelo TCE/SC, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

Diante do exposto, **decido**:

**1. Determinar o arquivamento** dos autos, com fundamento no art. 20 da Instrução Normativa n. TC-0021/2015.

**2. Dar ciência** ao Representante, ao Responsável, à FAEPESUL e ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Taió.

Florianópolis, 29 de outubro de 2024.

**Luiz Eduardo Cherm**

Conselheiro Relator

---

---

## Tubarão

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 188/2024

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **TUBARÃO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2024 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 357.000.000,00 a arrecadação foi de R\$ 334.918.010,19, o que representou 93,81% da meta, portanto devem os Poderes



Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 05/11/2024.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

---

---

## Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução N. TC 6/2001, que constarão da Pauta da Sessão Ordinária Virtual de 15/11/2024, com início às 17h, os processos a seguir relacionados:

### RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

#### Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP 24/80007809 / PMAraquari / Clenilton Carlos Pereira, Diogo Roberto Ringenberg, Hermes Defaveri, Laudicéia da Silva, Procuradoria Geral junto ao TCE

@REC 24/00319892 / PMGaropaba / Júnior de Abreu Bento

@REP 16/00114420 / PMLhota / Aline Michele Deschamps, Almir Anibal de Souza, Aurelio Marcos de Souza, Câmara Municipal de Ilhota, Daniel Christian Bosi, Érico de Oliveira, Juarez Antonio da Cunha, Luís Fernando Melcher e Maba, Marcos Vinícius de Souza

### RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

#### Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PAP 23/80135104 / PMGuatambu / Flavio Junior Stefanello, Luiz Clóvis Dal Piva

@REP 23/80028707 / FMEPBelo / Adriana Aparecida Schimiguel, Alexandre Barros Damm, Andrizza Fabiani Zenari Dias Fernandes, Arthur Freitas de Sousa, Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), Diretoria de Informações Estratégicas (DIE), Duarte, Fernandes, Fretta, Koerich & Truppel Sociedade de Advogados, Eduardo Lehrbach da Silva, Emanuela Poletini, Guilherme Augusto Peregrino Ferreira, Guilherme Back Koerich, Heitor Fabiano de Oliveira Souza, Isabel Cristina Monteiro, Jailson Fernandes, Jefferson Kalinowski, João Hercílio Leoveral de Oliveira, Joel Orlando Lucinda, Leandro Geremias, Luana dos Santos Marcheski, Luiza Novaro Barbagelata dos Santos, Mariana da Silva Spinato, Neriberto Luiz de Melo, Prefeitura Municipal de Porto Belo, Ricardo Fretta Flores, Robertha Constantino da Silveira, Rosane Maria Gruppe, RSul Ltda, Susane Torri Prazeres, Zulmar Duarte de Oliveira Júnior

@REP 23/80126113 / CINCATARINA / Aline de Vargas da Fonseca, Ana Paula Giovanna de Chini Pretto, André Barra Aguirre Jaber, André Luiz de Oliveira, Clara Gabriela Albino Soares, Clóvis Becker, Dagmar José Belotto, Daniele Peixoto Freitas, Diretoria de Informações Estratégicas (DIE), Douglas Almeida Pina, Drielli Duarte da Silva, Ellen de Oliveira Gonçalves, Elói Rönna, Ércio Kriek, Érico Kriek, Felipe Quintiere Maia, Francisco Ronaldo de Souza Bento, Guilherme Machado de Oliveira, Igor de Moura Cavalcante, Jéssica Schweitzer, Leonardo Nunes Carvalho, Luana Lima Moura, Matheus Soares Mayer, Mathieu Dehaine, Renata da Cruz Piucco, Ticket Soluções HDFGT S/A (Ticket Log), Wilson Ribeiro Cardoso Júnior, Yasmine de Camargo Cunha Pinto

@RLI 23/00297609 / PMGaruva / Rodrigo Adriany David

@PCP 24/00217038 / PMPBelo / Câmara Municipal de Porto Belo, Joel Orlando Lucinda

@APE 23/00148522 / ALESC / Andreia Regina Filgueiras, Mauro de Nadal

@APE 23/00159052 / ALESC / Andreia Regina Filgueiras, Mauro de Nadal

@APE 23/00265162 / ALESC / Andreia Regina Filgueiras, Mauro de Nadal

### RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

#### Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP 24/80058632 / SEA / Alexandre do Vale Pereira de Oliveira, Controladoria Geral do Estado de Santa Catarina (CGE), Gabriel Castro Matos da Luz, Laryssa Neiva Avelino, Luiz Antônio Dacol, Sandro Domingos da Silva, Triângulo Administração e Serviços Ltda, Valdir Colatto, Valmir Motta, Vânio Boing, Vinícius Pundek de Araújo

@REC 23/00612733 / INDAPREV / Luan Tomaz Vagner, Salvador Bastos, Tania Lucia Petters

@REP 20/00532483 / PMLbiam / Carmelita Chiesa Tragancin, Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), Gilmar Fontana, Ivanir Zanin, Miguel Felicetti, Secretaria Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina (SEG)

@PCP 24/00177818 / PMTimbó / Câmara Municipal de Timbó, Jorge Augusto Kruger

@APE 17/00233979 / ALESC / André Luiz Bernardi, Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE), Gelson Luiz Merísio, Henrique Ramos Filho, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Marcelo Panosso Mendonça, Moacir Sopelsa

@APE 21/00643074 / BCPREVI / Fabrício José Satiro de Oliveira, Kalinka Floriano Pêteres, Karine Almeida Gomes, Patricia Zimmermann Wegner, Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

### RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

#### Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador



@REP 22/80047300 / PMCPora / André Simonetto Cavalheiro, Ângela Fabiana Beutler, Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), Luzia Iliane Vacarin  
@REP 24/80018924 / PMGaropaba / Bruna Gonçalves Pereira, Câmara Municipal de Garopaba, Camila Pereira de Oliveira, Gisele Cristine Fernandes Thomaz Voss, João Julião Luz Lopes, Júnior de Abreu Bento, Marcos André Cascaes  
@REP 24/80080565 / PMLaguna / Alcenê dos Santos, Câmara Municipal de Laguna, Carlos Felipe Schmidt, Giovani Gian da Silva, João Paulo de Oliveira Rodrigues, Kleber Roberto Lopes Rosa, Samir Azmi Ibrahim Muhammad Ahmad  
@CON 24/00494201 / PMSJCerrito / FRANCINE PITT VASCONCELLOS, José Dirceu da Silva  
@REP 24/00573411 / PMChapecó / João Rodrigues, Khronos Segurança Privada Ltda, Leonardo Wiethorn Rodrigues  
@RLI 20/00524030 / PMLaguna / Adriano Araujo, Câmara Municipal de Laguna, Carlos Felipe Schmidt, Ênio Francisco Demoly Neto, Juliana Fagundes de Carvalho, Luiza Cesar Portella, Mauro Vargas Candemil, Paulo Fretta Moreira, Samir Azmi Ibrahim Muhammad Ahmad, Secretaria de Educação e Esporte de Laguna  
@PCP 24/00149440 / PMSFumaça / Agenor Coral, Câmara Municipal de Morro da Fumaça  
@PCP 24/00173405 / PMSJoaoSul / Câmara Municipal de São João do Sul, Moacir Francisco Teixeira

**RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM****Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@LCC 23/80022253 / PMAscorra / Arão Josino da Silva, Leandro Chiarelli, Lucas Farias dos Santos, Lucas Farias dos Santos (Valle - Licitações & Contratos), Samira Braidí Valcanaia, Thadeu Badalotti  
@REP 23/80081500 / SES / Bruna Dalcanale Corona, Carmen Emília Bonfá Zanotto, Danilo Cesar da Silva, Djalma Aquino Azevedo, Magali Geovana Ramlow Campelli, Septi Indústria e Comércio Ltda, Vitor Guilherme Aguiar Barretta, Weber Luiz de Oliveira  
@REP 24/80064950 / PMVideira / Alvair Iriro Barzotto, Dorival Carlos Borga, Luiz Francisco Karam Leoni, Lumitech Assistencia Tecnica Ltda, Rubens Walmorbida Neto, Worklighth Soluções em Engenharia Elétrica e Automação Ltda.  
@REC 24/00416235 / CRICIÚMAPREV / Darci Antonio Filho, Julieta Durante de Medeiros, Lais Januario rocha  
@RLI 20/00525002 / PMTBarras / Ana Claudia da Silveira Quege, Cristian Roberto Todt, Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), Edith de Souza, Luiz Divonsir Shirmoguiri, Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Três Barras  
@PCP 24/00160095 / PMVideira / Câmara Municipal de Videira, Dorival Carlos Borga  
@PCP 24/00196448 / PMSJBatista / Câmara Municipal de São João Batista, Pedro Alfredo Ramos  
@PCP 24/00401122 / PMCFreitas / Câmara Municipal de Coronel Freitas, Delir Cassaro  
@PMO 23/00559905 / SAP / Carlos Antônio Gonçalves Alves  
@APE 19/00352696 / IPREV / Ademir da Silva Matos, Dirlei Maria Luchese Santi, Secretaria de Estado da Saúde, Vânio Boing

**RELATOR: ADERSON FLORES****Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@RLA 23/80086731 / AMUREL / Adriane Martins Luiz, Agnaldo Filippi, Celso Heidemann, Cristiane Costa Pegorara, Deyvisson da Silva de Souza, Edenilson Montini da Costa, everson guimarães, Fabulare Assessoria em Contabilidade Pública Ltda., Laerte Silva dos Santos, Luiz Paulo Rodrigues Mendes, Rosivaldo da Silva Júnior, Samir Azmi Ibrahim Muhammad Ahmad  
@REP 24/00569309 / PMRioSul / Hoilson Trevisol, José Eduardo Rothbarth Thomé, Quark Engenharia Ltda  
@APE 22/00395854 / IPREV / Janice Biesdorf, Marcelo Panosso Mendonça, Polícia Civil do Estado de Santa Catarina

**RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA****Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REP 23/80139959 / SED / Aristides Cimadon, Beatriz Belli, Bernardo Wildi Lins, Bertol Sociedade de Advogados, Bogo Advocacia & Consultoria, Costa Oeste Serviços Ltda., Daniel Bogo, Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), Giovani Acosta da Luz, Israel Bogo, JMC Serviços e Terceirizações LTDA, Kelen Cristina da Silva, Luís Felipe Espindola Gouvêa, Marcelo Anselmo de Albuquerque, Marlon Charles Bertol, Priscila de Souza Godoi de Andrade, Rafael Bogo, Sônia Regina Victorino Fachini  
@REP 24/80047193 / FMEDUC / Aquiles José Schneider da Costa, Luiz Eduardo Bueno, Thyrciane Feitosa de Santana da Costa  
@REP 24/80050577 / PMPGetulio / Corpo de Bombeiros Militar, F&V Shows e Eventos LTDA., Fabiano Vanderlinde, Gorete Aparecida de Liz, Nelson Virtuoso, Promotoria de Justiça da Comarca de Presidente Getúlio, Secretaria de Agricultura de Presidente Getúlio  
@REP 24/80068948 / PMJupia / Aldrei Jose Serraglio, ALDREI JOSE SERRAGLIO LTDA, Valdelirio Locatelli da Cruz  
@REP 24/80081103 / CMLages / Aldori Antonio Freitas, Giovani Fornari Colpani, Observatório Social de Lages  
@RLI 24/80050062 / PMLages / Antonio Ceron, Diretoria de Contas de Gestão (DGE)  
@RLA 16/00496447 / SES / Aldo Baptista Neto, Alexandre Medeiros da Fontoura Freitas, André Motta Ribeiro, Diogo Demarchi Silva, Felipe Barreto de Melo, Fernando da Silva Comin, Frederico Tadeu da Silva, Guilherme Brodbeck, Gustavo Schmitz Canto, Helton de Souza Zeferino, Hospital Doutor Waldomiro Colautti de Ibirama, Jamir Marcelo Schmidt, João Paulo Karam Kleinübing, Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), Ministério Público do Trabalho em Santa Catarina - Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região, MPSC - 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibirama, Roberto Ferrari, Silvana Leite da Costa, Sinézio Vieira  
@RLA 22/00383503 / PMBPiçarras / Arthur Fillipe Ribeiro, BINHOTTI TERRAPLANAGEM LTDA., ELETRO TECNICA CENTRO SUL LTDA, Orli Carlos Ferreira Junior, Ricardo Matiello, Tiago Maciel Balt  
@PCP 24/00188267 / PMTÍlias / Câmara Municipal de Treze Tílias, Rudi Ohlweiler  
@PCR 22/00084859 / FAPESC / Cientista Que Virou Mãe - Produção de Conteúdo Ltda., Loisia Feuser dos Santos  
@APE 21/00253101 / SJPREV/SC / Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE), Geniceia Natalicia de Miranda Rodrigues, Gustavo Duarte do Valle Pereira, Iriberto Antônio Moschetta Junior, Leonardo Reis de Oliveira, Orvino Coelho de Ávila, Prefeitura Municipal de São José, Vera Suely de Andrade  
@APE 21/00268630 / SJPREV/SC / Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), Iriberto Antônio Moschetta Junior, Leonardo Reis de Oliveira, Maria de Lourdes Gelsleuter Will, Prefeitura Municipal de São José, Vera Suely de Andrade  
@APE 22/00574430 / IPREV / Gustavo de Lima Tengan, Secretaria de Estado da Educação



**RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REP 24/00556592 / PMItapoa / BPF Prime Bank Instituição de Pagamentos Ltda., Fabio Tristão Pietrangelo, Isabela Raicik Dutra Pohl Rissi, Jonecir Soares, Marco Antônio Gomes  
@PCP 24/00126407 / PMAFrias / Câmara Municipal de Águas Frias, Luiz José Daga

**RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@PAP 24/80082932 / PMOrleans / Hoylson Trevisol, Jorge Luiz Koch, Quark Engenharia Ltda  
@REP 23/80117980 / PMBlumenau / André Ross Espezim da Silva, Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), Diretoria de Informações Estratégicas (DIE), Júlio Augusto Souza Filho, Mário Hildebrandt, Marli Zieker Bento, Vanderlei Valentini  
@CON 24/00549979 / PMArabutã / Andressa Regina Griebler, Leani Kapp Schmitt  
@PCP 24/00160680 / PMBSerra / Câmara Municipal de Bom Jardim da Serra, Pedro Luiz Ostetto  
@PCP 24/00195719 / PMOrleans / Câmara Municipal de Orleans, Jorge Luiz Koch  
@PCP 24/00322176 / PMDCerqueira / Câmara Municipal de Dionísio Cerqueira, Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves  
@APE 20/00571039 / IPREV-HOeste / Loredí de Deus e Silva, Prefeitura Municipal de Herval D'Oeste

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, transferidos da sessão ordinária virtual, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS  
Secretária Geral

## Atos Administrativos

**Portaria N. TC-0503/2024**

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias da titular.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC)**, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e considerando o processo SEI 24.0.000005356-9;

**RESOLVE:**

Designar o servidor Marcelo da Silva Mafra, matrícula 450.898-0, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.4, da Coordenadoria de Contas de Governo II, da Diretora de Contas de Governo, no período de 25/11/2024 e 12/12/2024, em razão da concessão de férias à titular, Alana Alice da Cruz Silva.

Florianópolis, 5 de novembro de 2024.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**  
Presidente

## Licitações, Contratos e Convênios

**EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA n. TC 31/2024**

**Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre TCE/SC e o Tribunal de Contas da República da Angola.**

OBJETO: O presente Acordo de Cooperação Técnica tem por objeto o intercâmbio de tecnologia e a cooperação técnica para troca de experiências e fortalecimento dos laços institucionais entre os partícipes. Visa a modernização dos sistemas de controle externo e de fiscalização, por meio de ações contínuas de cooperação técnicas voltadas para o desenvolvimento institucional, para o aperfeiçoamento técnico, científico, cultural e dos recursos humanos dos Tribunais signatários.

VIGÊNCIA: 06/11/2029.

DATA DE ASSINATURA: 06/11/2024;

SIGNATARIO: pelo TCE/SC, o Presidente, Conselheiro Herneus João de Nadal, pelo Tribunal de Contas da Angola, o Presidente, Sebastião Domingos Gunza.

PROCESSO ADM 24/80087578.



**EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA n. TC 31/2024**

**Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre TCE/SC e o Tribunal de Contas da República da Angola.**

OBJETO: O presente Acordo de Cooperação Técnica tem por objeto o intercâmbio de tecnologia e a cooperação técnica para troca de experiências e fortalecimento dos laços institucionais entre os partícipes. Visa a modernização dos sistemas de controle externo e de fiscalização, por meio de ações contínuas de cooperação técnicas voltadas para o desenvolvimento institucional, para o aperfeiçoamento técnico, científico, cultural e dos recursos humanos dos Tribunais signatários.

VIGÊNCIA: 06/11/2029.

DATA DE ASSINATURA: 06/11/2024;

SIGNATARIO: pelo TCE/SC, o Presidente, Conselheiro Herneus João de Nadal, pelo Tribunal de Contas da Angola, o Presidente, Sebastião Domingos Gunza.

PROCESSO ADM 24/80087578.

---

---

